



§ 4.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 62/2022 de 31 de Agosto

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, Estatuto da Carreira Docente Universitária 1543

Decreto-Lei N.º 63/2022 de 31 de Agosto

Estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. 1579

Decreto-Lei N.º 64/2022 de 31 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores 1588

Decreto-Lei N.º 65/2022 de 31 de Agosto

Informação cadastral predial 1594

Decreto-Lei n.º 66/2022 de 31 de Agosto

Estatuto orgânico da Unidade FALINTIL 1606

DECRETO-LEI N.º 62/2022

de 31 de Agosto

TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 7/2012, DE 15 DE FEVEREIRO, ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

A educação de ensino superior continua a assumir um papel fundamental para o desenvolvimento de Timor-Leste e para a melhoria da qualidade dos seus recursos humanos.

Contudo, o regime jurídico que regula a carreira da docência universitária e investigação nas diversas instituições de ensino superior do país sofreu um conjunto de alterações desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, que aprovou o primeiro estatuto da carreira docente universitária, nomeadamente a primeira alteração feita pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro, e a segunda alteração pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

Surge, agora, a necessidade de introduzir novas mudanças ao regime jurídico da Carreira Docente Universitária tendo em vista a sua contínua melhoria, mas mantendo-a sempre assente no princípio basilar do mérito no exercício da atividade docente, ligado à investigação, à docência e à contribuição para o desenvolvimento da sociedade.

Primeiramente, são alteradas algumas das normas relativas ao âmbito e categorias da carreira, clarificando-se a delimitação do quadro da Carreira Docente Universitária, distinguindo-se entre docentes integrados na carreira e os que são contratados fora desta.

Seguidamente, são realizadas alterações ao regime de vinculação dos docentes que integram o quadro da Carreira Docente Universitária, fazendo incluir a Categoria de Assistente no quadro, alterando as regras de nomeação dos docentes e prevendo o novo regime de contratação de docentes externos à instituição de ensino superior.

Posteriormente, são feitas alterações que se relacionam com o ingresso, promoção e progressão na carreira docente universitária, através da criação de dois novos níveis na categoria B, de Professor Associado, B3, bem como na categoria de Leitor, C1+. A criação destes novos níveis visa solucionar problemas relacionados com a injustiça que foi

gerada na inexistente implementação do regime jurídico desde 2014, inexistindo quaisquer mudanças no quadro da carreira desde a primeira homologação feita nesse referido ano.

Havendo necessidade de se acautelarem soluções jurídicas que criem situações de justiça e tratamento proporcional em relação aos docentes que não tiveram oportunidade de ser promovidos ou progredir na carreira na qual estão inseridos, as alterações constantes do presente diploma aproveitam a oportunidade para propor novas regras que garantem a atribuição de um regime de equivalência na obtenção de créditos para os docentes universitários que exercem cargos de responsabilidade e decisão na prossecução do interesse público e ficam impedidos, durante um certo período mais ou menos longo de tempo, de exercer a normal atividade de docência no estabelecimento de ensino superior ao qual estão vinculados.

De salientar, ainda, que a atual alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, atualiza a tabela de créditos prevista no Anexo II do diploma, de forma a acomodar o surgimento dos novos níveis acima referidos, bem como prevê novas percentagens sobre o vencimento base de referência de Professor Catedrático em regime de exclusividade, seguindo-se uma atualização dos créditos conferidos ao abrigo do Anexo I do mesmo diploma.

Por fim, com a presente alteração procura-se realizar um conjunto de correções de redação, de modo a conformar o diploma com a legislação em vigor.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º-A, 8.º-A, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 18.º, 30.º, 31.º, 31.º-B, 31.º-C, 31.º-D, 31.º-E, 31.º-F, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 38.º-A, 38.º-C, 43.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2014, de 12 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 24 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, corresponde ao quadro de pessoal docente das universidades, institutos universitários e instituições universitárias não integradas em universidades, que adiante se designam por instituições de ensino superior, através do qual se verifica a promoção

ou progressão entre as diversas categorias e níveis hierarquicamente elencados, segundo o previsto no presente diploma.

2. [...]

a) [...];

b) [...].

3. [...].

Artigo 2.º
[...]

1. Nos termos do presente diploma, as categorias profissionais do quadro de carreira do pessoal docente universitário são as seguintes:

a) Professor Catedrático;

b) Professor Associado, com a inclusão dos níveis de agregação, principal e adjunto;

c) Leitor, com a inclusão dos níveis de orientador principal e, orientador, sénior e júnior;

d) Assistente, com a inclusão dos níveis de sénior e júnior.

2. A cada categoria podem corresponder diferentes níveis e escalões no âmbito da promoção e progressão na carreira docente universitária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente diploma.

3. Cada escalão corresponde a uma letra do alfabeto, respeitando a letra A ao escalão mais elevado, a letra B ao escalão seguinte e assim sucessivamente.

4. Cada nível é composto pela letra do respetivo escalão e um número, respeitando sempre o número 1 (um) ao nível mais elevado, o número 2 (dois) ao nível seguinte e assim sucessivamente.

5. Pode um mesmo nível ser, igualmente, composto pela letra do escalão, número do nível e um símbolo adicional que distinga a hierarquia de diferentes níveis dentro de uma determinada categoria.

6. Atendendo ao disposto no n.º 2:

a) A categoria de Professor Catedrático é composta por um escalão único e sem níveis, correspondente à letra A;

b) A categoria de Professor Associado corresponde ao escalão B e é composta por três níveis, designadamente os de Professor Associado com Agregação, Professor Associado e Professor Associado Adjunto, correspondendo aos níveis B1, B2 e B3, respetivamente;

c) A categoria de Leitor corresponde ao escalão C e é composta por cinco níveis, designadamente Leitor

Orientador, dois Leitores Seniores e dois Leitores Juniores, correspondendo os mesmos aos níveis C1+, C1, C2, C3, C4 e C5, respetivamente;

d) O nível de Leitor Orientador é, por sua vez, dividido em dois níveis, designadamente Leitor Orientador Principal e Leitor Orientador, correspondendo os mesmos aos níveis C1+ e C1, respetivamente;

e) A categoria de Assistente corresponde ao escalão D e é composta por dois níveis, designadamente Assistente Sénior e Assistente Júnior, correspondendo aos níveis D1 e D2, respetivamente.

7. Os Professores Catedráticos e Professores Associados integram os respetivos Conselhos de Doutores ou órgãos análogos das instituições de ensino superior a que pertencem.

Artigo 3.º

Pessoal contratado

1. Podem ser contratados docentes para a prestação de serviços no estabelecimento de ensino superior, através de contratos a termo certo, não estando incluídos no quadro de carreira docente universitária previsto e regulamentado no presente diploma.

2. Nos termos do número anterior, podem ser contratados:

a) Licenciados que já exerciam funções nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do grau de mestre;

b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do grau de mestre ou mestres que a instituição de ensino superior contrata pela impossibilidade de contratar outros docentes melhor qualificados;

c) Docentes nacionais ou estrangeiros com reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se reveste de comprovado interesse e necessidade para a instituição de ensino superior em causa.

3. Os contratados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são designados de Docente Assistente Contratado e estão sujeitos ao regime previsto nos respetivos contratos a termo celebrados com a instituição de ensino superior contratante.

4. As individualidades referidas na alínea c) do n.º 1 designam-se de Professor Convitado, salvo os Professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que são designados de Professor Visitante, estando em ambos os casos sujeitos ao regime previsto nos respetivos contratos a termo celebrados com a instituição de ensino superior timorense.

5. Os estudantes dos ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado de uma instituição de ensino superior público ou

privado podem ser convidados a assumir o cargo de Monitor, sendo contratados a termo certo e estando sujeitos ao regime previsto no respetivo contrato celebrado.

Artigo 7.º-A

Funções dos Leitores

As funções do Leitor podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) Ao Leitor Orientador, correspondente ao nível C1+ de Leitor Orientador Principal e ao nível C1 de Leitor Orientador, cabem as funções previstas na alínea anterior e ainda, em casos excecionais, devidamente fundamentados, os serviços idênticos aos desempenhados pelos Professores Associados.

Artigo 8.º-A

Funções dos Assistentes

As funções do Assistente podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 31.º-C, nos termos seguintes:

a) [...];

b) [...].

Artigo 10.º

Funções dos Docentes Assistentes Contratados e dos Monitores

1. Os Docentes Assistentes Contratados nos termos previstos no artigo 3.º desempenham funções de conteúdo idêntico às dos Docentes Assistentes do regime de carreira e a sua contratação tem caráter especial e por tempo limitado, tendo em vista suprimir a eventual falta de docentes no quadro que preencham todos os requisitos necessários para ser promovidos a Leitor;

2. Os Monitores têm a função de coadjuvar os docentes, na sua orientação, nunca os substituindo.

Artigo 12.º

Nomeação de Professores Catedráticos, Associados, Leitores e Assistentes

1. Os Professores Catedráticos, Professores Associados, Docentes Leitores e Assistentes integram o quadro da carreira de docentes universitários através das regras de nomeação definitiva e homologação previstas no artigo seguinte e cujo o vínculo é por tempo indeterminado.

2. Deve a nomeação definitiva de um determinado docente universitário prever a existência de um período experimental destinado à demonstração de competências no exercício da profissão, nunca superior a um ano, devendo ao fim

deste período experimental ocorrer um ato de nomeação definitiva.

3. Findo o período experimental, é feita uma avaliação específica da atividade desenvolvida e realizada de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior.
4. Caso não exista uma nomeação definitiva de um docente universitário nomeado por um período experimental, este último deixa de integrar o quadro de carreira docente até ocorrer uma nova nomeação.
5. Cada docente universitário apenas pode ser sujeito a um único período experimental e quando nomeado para as categorias de Leitor ou Assistente.
6. O órgão competente pode, em caso de avaliação negativa do período experimental, sob proposta fundamentada, decidir a cessação do contrato, devendo a decisão ser comunicada ao docente previamente à cessação da nomeação temporária, com a antecedência de 60 dias.
7. Nas instituições públicas, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o docente mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º
[...]

1. A nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira depende de deliberação favorável do órgão ou órgãos legal ou estatutariamente competentes para o efeito, seguida de aprovação final por parte do Reitor ou Presidente da respetiva instituição.
2. A nomeação definitiva, referida no número anterior, carece ainda da homologação do membro do Governo responsável pelo ensino superior, para Professor Catedrático, Professor Associado e, Professor Leitor, do nível C3 até ao C1+, atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 31.º-C.
3. No caso de instituições de ensino superior públicas, carece também de homologação oficial do membro do Governo responsável pelo ensino superior a nomeação nas categorias de Assistente e Leitor, em todos os escalões e níveis.
4. Para efeitos dos números anteriores, o órgão competente de cada instituição de ensino superior remete ao membro do Governo responsável pelo ensino superior, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos docentes nomeados, bem como as respetivas atas, a documentação relativa ao processo do docente e o despacho de nomeação, em suporte eletrónico.
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 15.º

Regras de contratação dos Docentes Assistentes Contratados

1. Os Docentes Assistentes Contratados só podem ser contratados quando se verifique que as vagas para Assistente no quadro de regime de carreira não foram preenchidas internamente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 31.º-C.
2. Os Docentes Assistentes Contratados são contratados a termo certo, em regime de dedicação exclusiva, por tempo integral ou parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 15.º-A
[...]

1. Os Monitores são recrutados por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior público ou privado.
2. O convite tem lugar mediante proposta fundamentada, apresentada e aprovada pelos órgãos competentes da respetiva instituição de ensino superior, legal e estatutariamente.
3. [...].

Artigo 18.º

Professores e docentes contratados

1. Os Professores Assistentes Contratados, Convidados, Professores Visitantes e Monitores são contratados segundo as necessidades da instituição e de acordo com a disponibilidade das dotações orçamentais para pessoal por conta das verbas especialmente inscritas e estão fora do quadro da carreira de docente universitário.
2. O pessoal docente mencionado no número anterior tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efetivo de funções.
3. Os docentes com residência permanente no estrangeiro que forem contratados como Professor Convidado ou Visitante, em instituições de ensino superior público, podem beneficiar, de acordo com o contrato celebrado, do direito ao pagamento de subsídio de deslocação, segundo os termos a fixar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas finanças e do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
4. No âmbito de acordos de cooperação de que a instituição de ensino superior seja parte, as regras a aplicar são as que constem do Acordo de Cooperação.

Artigo 30.º

Contagem do tempo de antiguidade de serviço prestado em outras funções públicas

1. [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Presidente, vice-presidente, diretor executivo ou cargo de direção superior equiparado, em pessoas coletivas da Administração indireta do Estado de Timor-Leste, ou em Comissões de Educação, Formação Profissional ou Cultura;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Docência e investigação no estrangeiro ou frequência em curso para obtenção de grau de ensino superior financiado total ou parcialmente com bolsa, quer se trate de missão oficial ou por tempo limitado, e com autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior, no caso dos docentes profissionalmente vinculados a estabelecimentos de ensino superior público;

i) Funções diretivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respetivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior;

j) [...];

k) [...];

l) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 31.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Os Conselhos Diretivos elaboram, até 31 de março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respetiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de dezembro do ano anterior, para subsequente remessa ao serviço central competente do membro do Governo responsável pelo ensino superior, em articulação com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário.

4. [...].

5. [...].

Artigo 31.º-B

[...]

1. O ingresso na carreira docente universitária determina a necessidade de Certificação do Docente Universitário (CEDU), efetuada através da aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e da avaliação do desempenho, e que constituem condições obrigatórias para a promoção e progressão na carreira.

2. [...].

3. [...].

4. O Gabinete de Certificação do Docente Universitário disponibiliza a cada docente, no final de cada ano letivo, a informação constante do seu processo individual, designadamente dados pessoais, avaliação e descritivo dos créditos acumulados, a fim de este verificar e corrigir os seus dados, se necessário.

5. [...].

6. Todas as listas atualizadas dos docentes de cada instituição de ensino superior e relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro são homologadas anualmente pelo órgão estatutariamente competente e submetidas obrigatoriamente ao serviço central competente do membro do Governo responsável pelo ensino superior até 31 de março de cada ano.

7. O serviço central competente do membro do Governo que tutela o setor do ensino superior é responsável pela constituição e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, bem como pela disseminação e implementação do Manual de Certificação do Docente Universitário, a aprovar por diploma ministerial.

Artigo 31.º-C

Promoção e progressão na carreira docente universitária

1. A promoção na carreira docente universitária consiste na mudança de uma categoria profissional para uma outra categoria profissional superior ou na mudança de escalão para um escalão superior, ainda que dentro de uma mesma categoria.

2. A progressão na carreira docente universitária corresponde à mudança de nível para um nível superior dentro de um mesmo escalão.

3. A promoção e a progressão na carreira têm como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, nos termos do artigo seguinte, bem como uma avaliação positiva do desempenho do docente, e a prestação de provas públicas no caso de promoção para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, nos termos do artigo 31.º-G.

4. A promoção para categoria superior e correspondente escalão não é automática, só podendo ocorrer quando o estabelecimento de ensino superior tiver vaga disponível.

5. O disposto no número anterior não impede a progressão de nível para um nível superior dentro da mesma categoria e escalão e consequente alteração do posicionamento remuneratório do docente.
6. No caso de vaga disponível, a instituição de ensino superior em causa concede prioridade no seu preenchimento aos docentes que cumpram os requisitos mencionados no presente artigo, de acordo com a antiguidade dos mesmos, e abre concurso externo somente no caso de não ser possível o preenchimento da referida vaga a nível interno, nos termos previstos no Capítulo V do presente diploma.
7. Todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem preparar os seus orçamentos anuais para o ano fiscal seguinte, prevendo antecipadamente os custos salariais decorrentes da alteração do posicionamento remuneratório de alguns docentes, em virtude da promoção e progressão na carreira.

Artigo 31.º-D
[...]

1. A promoção e a progressão mencionadas no artigo anterior têm como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e efetuam-se do modo seguinte:
 - a) A promoção de escalão para escalão superior, assim como a mudança de nível para nível superior dentro do escalão correspondente, pressupõe a acumulação de um número mínimo de créditos, tendo como referência os Anexos I e II do presente diploma, e que constituem parte integrante do mesmo;
 - b) O número mínimo de créditos correspondente a cada escalão e nível, referido na tabela do Anexo II, não consiste numa acumulação simples de pontos, mas pressupõe uma ponderação do número total de créditos acumulados através da aplicação de um valor percentual mínimo ou máximo de créditos para determinada categoria, nos termos do disposto nos artigos 31.º-E e 31.º-F.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem progredir para Leitor, escalão C, os docentes, no mínimo, com o grau académico de mestre e só podem ser promovidos para Professor Catedrático e para Professor Associado os docentes, no mínimo, com o grau académico de doutor.

Artigo 31.º-E
Categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de
Créditos

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];

- d) [...].
2. O docente universitário é incentivado a acumular créditos em todas as categorias mencionadas no número anterior, com a ponderação referida no artigo seguinte, de modo a ser promovido ou progredir na carreira.

Artigo 31.º-F
[...]

1. [...].
2. A ponderação de créditos para a promoção do escalão D para o escalão C, em todos os níveis, até ao nível C5, inclusive, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) [...];
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de investigação; e
 - c) [...].
3. Os docentes integrados no quadro de carreira obtêm automaticamente a totalidade da percentagem de créditos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, uma vez estando integrados nas categorias C e D ao momento do exercício das suas respetivas funções, quando exerçam os seguintes cargos ou funções como:
 - a) Titular de órgão de soberania;
 - b) Dirigente ou chefia da Administração Pública direta, indireta, autónoma ou independente, nos termos da legislação em vigor;
 - c) Representante diplomático na qualidade de Embaixador ou Adido, nos termos da legislação em vigor.
4. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
5. Os docentes integrados no quadro de carreira obtêm automaticamente a totalidade da percentagem de créditos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, uma vez estando integrados nas categorias A e B ao momento do exercício das suas respetivas funções, quando exerçam os seguintes cargos ou funções como:
 - a) Titular de órgão de soberania;
 - b) Dirigente ou chefia da Administração Pública direta, indireta, autónoma ou independente, nos termos da legislação em vigor;
 - c) Representante diplomático na qualidade de Embaixador ou Adido, nos termos da legislação em vigor.

6. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 5, considera-se para efeitos de cálculo de crédito um semestre completo, ainda que o exercício do cargo eleito ou nomeado cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil, independentemente da razão dessa cessação.

Artigo 32.º
[...]

1. [...].
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas disponíveis nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura, com a salvaguarda do disposto no n.º 6 do artigo 31.º-C.
3. [...].
4. [...].
5. Os concursos são abertos pelas reitorias, com 30 dias de antecedência, devendo ainda ser divulgados através da *internet*, nomeadamente através do sítio na *internet* da instituição de ensino superior e do sítio na *internet* oficial do membro do Governo responsável pelo ensino superior, e anunciados em pelo menos dois jornais timorenses de cobertura nacional, sendo ainda publicados no *Jornal da República* quando se trate de instituição pública.
6. [...].

Artigo 33.º
[...]

[...]:

- a) Ao concurso para Professor Catedrático, os titulares do grau de doutor, cinco anos após o doutoramento, com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Catedrático Convidado ou Professor Associado ou Professor Associado Convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço de docência na respetiva categoria;
- b) Ao concurso para Professor Associado, os titulares do grau de doutor, com dois anos após o doutoramento, com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da Categoria de Professor Associado Convidado ou Leitor C1+ e C1 ou Leitor C1+ e C1 convidado, com pelo menos dois anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria;
- c) Ao concurso de Leitor de nível C1+, C1, C2 e C3, os titulares do grau de doutor ou mestre, há mais de um ano e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou

nível imediatamente anterior, e com pelo menos um ano de serviço efetivo docente nesta categoria;

- d) Ao concurso de Leitor de nível C4 e C5, os titulares do grau de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos um ano de serviço nesta categoria;
- e) Ao concurso para Assistente, os titulares do grau de licenciado ou de mestre, com pelo menos um ano após a obtenção da respetiva graduação.

Artigo 34.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
4. Os concursos para Professor Catedrático, Professor Associado e Leitor nível C1+ a C3, devem averiguar em particular o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida, com realce para o desempenho científico do candidato e análise dos trabalhos e publicações constantes do seu *Curriculum Vitae*, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da respetiva área disciplinar.

Artigo 35.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, Associado e Leitor C1+ a C3 devem, nos 30 dias subsequentes à receção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *Curriculum Vitae*.
3. [...].

4. [...].

Artigo 38.º-A
[...]

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho, estando a promoção e progressão na carreira necessariamente ligada à avaliação de desempenho nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de outubro.

2. [...].

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 38.º-C
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Promoção e progressão na carreira e consequente alteração do posicionamento remuneratório, com a salvaguarda do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 31.º-C.

2. A avaliação do desempenho negativa durante dois anos consecutivos impede a progressão na carreira, mesmo estando preenchido o número mínimo de créditos previsto no Anexo II, com a ponderação consagrada no artigo 31.º-F, e determina a suspensão da promoção e progressão até posterior avaliação positiva por dois anos consecutivos.

Artigo 43.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Professores Associados com Agregação: 95%;
- c) *[Revogada]*;
- d) *[Revogada]*;
- e) Professores Associados: 90%;
- f) Professores Associados Adjuntos: 85%;
- g) Leitores: valor compreendido entre 50% e 80%, dependendo do nível do docente C1+ a C5, dentro do respetivo escalão;
- h) Assistentes: valor compreendido entre 30% e 40%, dependendo do nível do docente (D1 ou D2) dentro do respetivo escalão.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 46.º

[...]

Nos casos em que as instituições de ensino superior não tenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Leitores nível C1+ a C3, os docentes Leitores nível C4 e C5 podem lecionar aulas teóricas.”

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo II ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro

O Anexo II ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO II

(a que se referem os artigos 31.º-C, 31.º-D e 43.º)

Promoção e progressão na carreira docente universitária dos docentes de carreira

Categoria e Nível Profissional	Categoria	Escalões	Retribuição	Créditos	Ponderação	Homologação
(artigo 2.º)	(artigo 31.º-C)		(artigo 43.º)	(artigo 31.º-D)		(artigo 13.º)
Professor Catedrático	A	A	100%	1150	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro
Associado com Agregação	B	B1	95%	950	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro
Professor Associado Principal	B	B2	90%	800	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro
Professor Associado Adjunto	B	B3	85%	600	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Orientador Principal	C	C1+	80%	550	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Orientador	C	C1	75%	500	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Sénior	C	C2	70%	350	N.º 2 do artigo 31.º F	Ministro
Leitor Sénior	C	C3	65%	300	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Júnior	C	C4	55%	200	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Júnior	C	C5	50%	150	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Assistente Sénior	D	D1	40%	125	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Assistente Júnior	D	D2	30%	100	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro

Artigo 4.º
Alteração ao Anexo III ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro

O Anexo III ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO III
(a que se refere o artigo 31.º-D)

Ponderação de créditos

CATEGORIA 2 - ENSINO E TRANSFERÊNCIA DO CONHECIMENTO				
Ref.ª	Critérios	Comprovativos	Número Limite	Número de Créditos
2.1. - Vertente de Ensino (lecionação)				
2.1.1. – Docentes Contratados				
a)	10 Créditos iniciais por semestre (horário completo)	Documento do órgão competente da IES	Máximo 10 créditos	0,5
b)	2 Créditos subsequentes por semestre	Documento do órgão competente da IES	Máximo 2 créditos	0,25
2.1.2. – Docentes de Carreira				
a)	10 Créditos iniciais por semestre (horário completo)	Documento do órgão competente da IES	Máximo 10 créditos	1
b)	2 Créditos subsequentes por semestre	Documento do órgão competente da IES	Máximo 2 créditos	0,5
2.2.	Orientar seminários	Documento do órgão competente da IES	Sem número limite de estudantes	1
2.3.	Orientar estágios	Documento do órgão competente da IES	Sem número limite de estudantes	1
2.4. - Orientar trabalhos científicos				
a)	Tese	Documento emitido pelo órgão competente da IES	2-4 Estudantes por semestre concluíram	8
b)	Dissertação	Documento emitido pelo órgão competente da IES	3-6 Estudantes por semestre concluíram	3
c)	Monografia	Documento emitido pelo órgão competente da IES	8 Estudantes por semestre	1
d)	Relatório final	Documento emitido pelo órgão competente da IES	5-10 Estudantes por semestre concluíram	1
2.5. - Coorientar trabalhos científicos				
a)	Tese	Documento emitido pelo órgão competente da IES	2-4 Estudantes por semestre concluíram	6
b)	Dissertação	Documento emitido pelo órgão competente da IES	3-6 Estudantes por semestre concluíram	2

c)	Monografia	Documento emitido pelo órgão competente da IES	4-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
d)	Relatório final	Documento emitido pelo órgão competente da IES	5-10 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.6. - Examinador				
a)	Arguente	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	1
b)	Membro do júri	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.7.	Promover atividades estudantis	Despacho do órgão competente da IES	Sem número limite estudantes	2
2.8.	Desenvolver programa do curso	<i>Paper</i> , artigo original	1 Disciplina por semestre	2
2.9. - Desenvolver materiais de ensino				
a)	Livro de texto	Livro de texto original	1 Livro por ano	20
b)	Outras ferramentas	Respetivo suporte documental ou audiovisual	1 em cada semestre	5
2.10.	Apresentação científica	Materiais ou <i>paper</i> da apresentação	2 Universidades em cada semestre	5
2.11. - Ensino: docentes com Participação na Gestão				
a)	Reitor ou equiparado	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	15
b)	Vice-Reitor, Pró-Reitor, Presidente, Decano, Diretor de Pós-Graduação ou equiparados	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	10
c)	Vice-decano, Diretor do Centro de Investigação, Membro do Senado ou equiparados	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	8
d)	Diretor da Academia, Vice-Diretor do Centro de Investigação ou equiparados	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	8

2.12. – Ensino: Docentes titulares em cargos de soberania (acesso por eleição ou nomeação)	Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo eleito ou nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	30
2.13. – Ensino: Docentes titulares em cargos de representação diplomática de Embaixador (acesso por nomeação) e cargos legalmente equiparados a membros de órgão de soberania para efeitos de remuneração	Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	15
2.14. – Ensino: Docentes titulares em cargos de Presidente, Diretor Executivo ou equiparado na Administração Indireta, Autónoma ou Independente, Diretor na Administração Direta ou cargos de representação diplomática de Adido	Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	10
2.15. – Ensino: Docentes titulares em Chefe de Departamento ou equiparado na Administração Direta	Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	8

CATEGORIA 4 - SERVIÇO À COMUNIDADE

Ref.^a	Critérios	Comprovativos	Número Limite	Número de créditos
4.1.	Titular de órgão de soberania	Despacho de nomeação	Por semestre	5,5
4.2.	Representante diplomático (Embaixador ou Adido), ou docente que exerce cargo legalmente equiparado a membro de órgão de soberania para efeitos de remuneração, ou docente que exerce cargo de dirigente ou chefia na Administração Direta, Indireta, Independente ou Autónoma, ou a estes equiparados nos termos da legislação em vigor	Despacho de nomeação	Por semestre	4,5
4.3.	Aplicação de soluções científicas a necessidades práticas da Comunidade	Programa aprovado por entidade competente	Cada programa	3
4.4.	Desenvolvimento de Curso/Formação para a comunidade	Programa (com duração de um semestre mínimo) aprovado por entidade competente	Cada programa	3
4.5.	Obra não publicada relacionada com serviço social	Obra certificada pelo Ministério da Solidariedade Social e Ministério da Educação	1 Obra por ano	3
4.6.	Livro pedagógico para ensino básico e / ou secundário em Timor-Leste	Livro adotado como referência no ensino básico ou ensino secundário	1 Obra por ano	5

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, o artigo 49.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 49.º-A

Produção de efeitos jurídicos

1. A aplicação do regime jurídico previsto no presente diploma produz efeitos retroativos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, mantendo-se todos os créditos obtidos pelos docentes válidos para efeitos de aplicação do regime específico de promoção e progressão na carreira docente.
2. A aplicação das alterações previstas no presente diploma produz efeitos retroativos relativamente a todos os docentes que tenham sido titulares de órgão de soberania ou assumido cargos de dirigente ou chefia da Administração Pública.
3. A realização de concursos após a entrada em vigor das alterações preconizadas pelo presente diploma não permite o pagamento de salários, remunerações, subsídios ou outros complementos retroativos, sem prejuízo de pagamentos devidos aos docentes e que se encontrem em estado de pendência de pagamento.
4. A alteração à redação do artigo 43.º apenas produz efeitos aquando da existência de dotações do Orçamento Geral do Estado próprias para o efeito.”

Artigo 6.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro

1. As divisões sistemáticas do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, são alteradas nos seguintes termos:
 - a) A Secção I do Capítulo I, presentemente sem epígrafe, passa a denominar-se “Âmbito de aplicação”;
 - b) O Capítulo II, com a epígrafe “Regime de Vinculação do Pessoal Docente”, passa a denominar-se “Regime de Vinculação dos Docentes”;
 - c) A Secção I do Capítulo II, com a epígrafe “Pessoal Docente de Carreira”, passa a denominar-se “Docentes de Carreira”;
 - d) A Secção II do Capítulo II, com a epígrafe “Pessoal Especialmente Contratado”, passa a denominar-se “Docentes e Professores contratados”;
 - e) O Capítulo IV, com a epígrafe “Ingresso e Progressão na Carreira Docente”, passa a denominar-se “Ingresso, Promoção e Progressão na Carreira Docente”.
2. Os Anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, passam a ser, respetivamente, os Anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro;
- b) O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro;
- c) As alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro.

Artigo 8.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longinhos dos Santos

Promulgado em 22/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 8.º)

Decreto-Lei n.º 7/2012

de 15 de fevereiro

Aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária

Considerando a importância estratégica da educação de nível superior para a formação de quadros timorenses de qualidade, capazes de alavancar o desenvolvimento económico, social e cultural da Nação, urge que o IV Governo Constitucional garanta não só a elaboração e implementação de um quadro legal que regule as Instituições de Ensino Superior, mas também que regule a carreira especial de docência e investigação nessas instituições.

Os Estabelecimentos de Ensino Superior têm sido confrontados com dificuldades em captar e contratar Professores obrigando a um grande esforço e limitação do número de vagas de estudo em território nacional. Tal processo de qualificação afigura-se tão urgente quanto essencial para garantir o desenvolvimento de um ensino superior de qualidade em Timor-Leste e ainda para proporcionar a implementação de um Regime de Carreira Docente do Ensino Superior que promova aos mais elevados graus de responsabilidade os docentes mais qualificados do País.

De forma a dignificar a carreira docente no Ensino Superior é necessário regulamentar e credibilizar a progressão dos Professores através de avaliação e desenvolvimento contínuo dos seus conhecimentos científicos. A Universidade deve adotar os padrões internacionais da mais alta qualidade, como instituição, voltada simultaneamente para o ensino dos ciclos superiores de graduação e pós-graduação, para a investigação fundamental e aplicada e para a prestação de serviços altamente especializados e de interesse social.

Para esse objetivo, o presente diploma estabelece os direitos e obrigações dos que desejem seguir uma carreira profissional docente, compensando o valor do seu trabalho de acordo com a dedicação e esforço em benefício da Universidade.

O presente regime valoriza ainda a experiência e dedicação dos docentes que atualmente já integram os quadros das instituições, através da valorização profissional e salarial da antiguidade. Com o objetivo de abrir as portas ao ensino e sem prejuízo de legislação a publicar contemplando os que seguirem a carreira de investigação, consagra-se a possibilidade de serem especialmente contratadas individualidades que, pela sua competência científica, pedagógica ou profissional, possam dar ao ensino universitário o seu saber e a sua experiência. O caráter excecional do regime das equiparações por convite pressupõe, no entanto, que só possam ser contratados como Professores Convidados individualidades que, embora não tenham enveredado pela carreira docente profissional, ou não possuindo os graus académicos exigidos para as categorias que as integram, tenham um currículo científico, ou científico e profissional, suscetível de permitir concluir que a sua colaboração pode ser efetivamente útil ao ensino superior.

Os docentes universitários de carreira ficam expressamente obrigados ao regime de dedicação exclusiva, correspondente à prestação semanal, numa determinada Universidade ou Instituto Universitário, de um número de horas de serviço equivalente ao fixado para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado. Não se impõe, contudo, que essas horas sejam totalmente passadas nas instituições, mas também noutros locais onde possa exercer-se da melhor maneira a atividade relacionada com o serviço universitário, nomeadamente no ensino, investigação e extensão.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição e em desenvolvimento da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Âmbito, categorias e funções do pessoal docente

Secção I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, corresponde ao quadro de pessoal docente das universidades, institutos universitários e instituições universitárias não integradas em universidades, que adiante se designam por instituições de ensino superior, através do qual se verifica a promoção ou progressão entre as diversas categorias e níveis hierarquicamente elencados, segundo o previsto no presente diploma.
2. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:
 - a) O pessoal docente das instituições de ensino superior politécnico;
 - b) O pessoal docente das instituições universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.
3. O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e o Estatuto da Carreira de Investigação Científica são objeto de diplomas próprios, sem prejuízo de serem criados regimes especiais para as carreiras docentes de Medicina e Ciências da Saúde, aplicando-se-lhes transitoriamente o presente Estatuto.

Secção II

Categorias do pessoal docente universitário

Artigo 2.º

Categorias Profissionais do Regime de Carreira

1. Nos termos do presente diploma, as categorias profissionais do quadro de carreira do pessoal docente universitário são as seguintes:
 - a) Professor Catedrático;

- b) Professor Associado, com a inclusão dos níveis de agregação, principal e adjunto;
 - c) Leitor, com a inclusão dos níveis de orientador principal e orientador, sénior e júnior;
 - d) Assistente, com a inclusão dos níveis de sénior e júnior.
2. A cada categoria podem corresponder diferentes níveis e escalões no âmbito da promoção e progressão na carreira docente universitária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente diploma.
3. Cada escalão corresponde a uma letra do alfabeto, respeitando a letra A ao escalão mais elevado, a letra B ao escalão seguinte e assim sucessivamente.
4. Cada nível é composto pela letra do respetivo escalão e um número, respeitando sempre o número 1 (um) ao nível mais elevado, o número 2 (dois) ao nível seguinte e assim sucessivamente.
5. Pode um mesmo nível ser, igualmente, composto pela letra do escalão, número do nível e um símbolo adicional que distinga a hierarquia de diferentes níveis dentro de uma determinada categoria.
6. Atendendo ao disposto no n.º 2:
- a) A categoria de Professor Catedrático é composta por um escalão único e sem níveis, correspondente à letra A;
 - b) A categoria de Professor Associado corresponde ao escalão B e é composta por três níveis, designadamente os de Professor Associado com Agregação, Professor Associado e Professor Associado Adjunto, correspondendo aos níveis B1, B2 e B3, respetivamente;
 - c) A categoria de Leitor corresponde ao escalão C e é composta por cinco níveis, designadamente Leitor Orientador, dois Leitores Seniores e dois Leitores Juniores, correspondendo os mesmos aos níveis C1+, C1, C2, C3, C4 e C5, respetivamente;
 - d) O nível de Leitor Orientador é, por sua vez, dividido em dois níveis, designadamente Leitor Orientador Principal e Leitor Orientador, correspondendo os mesmos aos níveis C1+ e C1, respetivamente;
 - e) A categoria de Assistente corresponde ao escalão D e é composta por dois níveis, designadamente Assistente Sénior e Assistente Júnior, correspondendo aos níveis D1 e D2, respetivamente.
7. Os Professores Catedráticos e Professores Associados integram os respetivos Conselhos de Doutores ou órgãos análogos das instituições de ensino superior a que pertencem.

Artigo 3.º
Pessoal contratado

1. Podem ser contratados docentes para a prestação de serviços

no estabelecimento de ensino superior, através de contratos a termo certo, não estando incluídos no quadro de carreira docente universitária previsto e regulamentado no presente diploma.

2. Nos termos do número anterior, podem ser contratados:
- a) Licenciados que já exerciam funções nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do grau de mestre;
 - b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do grau de mestre ou mestres que a instituição de ensino superior contrata pela impossibilidade de contratar outros docentes melhor qualificados;
 - c) Docentes nacionais ou estrangeiros com reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se reveste de comprovado interesse e necessidade para a instituição de ensino superior em causa.
3. Os contratados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são designados de Docente Assistente Contratado e estão sujeitos ao regime previsto nos respetivos contratos a termo celebrados com a instituição de ensino superior contratante.
4. As individualidades referidas na alínea c) do n.º 1 designam-se de Professor Convidado, salvo os Professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que são designados de Professor Visitante, estando em ambos os casos sujeitos ao regime previsto nos respetivos contratos a termo celebrados com a instituição de ensino superior timorense.
5. Os estudantes dos ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado de uma instituição de ensino superior público ou privado podem ser convidados a assumir o cargo de Monitor, sendo contratados a termo certo e estando sujeitos ao regime previsto no respetivo contrato celebrado.

Secção III
Funções do pessoal docente universitário

Artigo 4.º
Funções Gerais

Cumpra, em geral, aos docentes universitários:

- a) Lecionar;
- b) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- c) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- d) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;

- e) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;
- f) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

Artigo 5.º
Funções dos Professores Catedráticos

Ao Professor Catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respetiva instituição de ensino superior, competindo -lhe ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respetivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes Professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes Professores Catedráticos do seu grupo.

Artigo 6.º
Funções dos Professores Associados

Ao Professor Associado é atribuída a função de coadjuvar os Professores Catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respetivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas atividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respetiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Colaborar com os Professores Catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 7.º
Funções dos Professores Auxiliares

Revogado.

Artigo 7.º-A
Funções dos Leitores

As funções do Leitor podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 31.º-C, nos termos seguintes:

- a) Ao Leitor Júnior, nível C5 e C4, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato e licenciatura;
- b) Ao Leitor Sénior, nível C3 e C2, cabe a lecionação de aulas e a prestação de serviços mencionados no número anterior, incluindo disciplinas de cursos de pós-graduação;
- c) Ao Leitor Orientador, correspondente ao nível C1+ de Leitor Orientador Principal e ao nível C1 de Leitor Orientador, cabem as funções previstas na alínea anterior e ainda, em casos excecionais, devidamente fundamentados, os serviços idênticos aos desempenhados pelos Professores Associados.

Artigo 8.º
Funções dos Mestres

Revogado.

Artigo 8.º-A
Funções dos Assistentes

As funções do Assistente podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 31.º-C, nos termos seguintes:

- a) Ao Assistente Júnior, nível D2, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de bacharelato e de licenciatura e em geral o apoio aos outros docentes em todas as atividades de lecionação em conformidade com as necessidades do serviço;
- b) Ao Assistente Sénior, nível D1, cabem funções semelhantes às do Assistente nível D2, e a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 9.º
Serviço docente

1. Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:
 - a) Os princípios adotados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
 - b) O plano de atividades da instituição;
 - c) O desenvolvimento da atividade científica no quadro da política definida para o ensino superior.
2. O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º a 8.º-A, e deve nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica;
 - b) Permitir que os docentes de carreira possam, querendo e a pedido dessas instituições, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos, exceto no que se refere à proibição de acumulação de funções estabelecidas na lei.
3. Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um Professor Catedrático, o conselho científico e pedagógico da instituição poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das atividades correspondentes.
 4. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer Professor Catedrático, poderá o conselho científico nomear um Professor Associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.
 5. A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 10.º

Funções dos Docentes Assistentes Contratados e dos Monitores

1. Os Docentes Assistentes Contratados nos termos previstos no artigo 3.º desempenham funções de conteúdo idêntico às dos Docentes Assistentes do regime de carreira e a sua contratação tem carácter especial e por tempo limitado, tendo em vista suprimir a eventual falta de docentes no quadro que preencham todos os requisitos necessários para ser promovidos a Leitor.
2. Os Monitores têm a função de coadjuvar os docentes, na sua orientação, nunca os substituindo.

Artigo 11.º

Funções dos Professores Convidados e Professores Visitantes

Os Professores Visitantes e os Professores Convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

Capítulo II

Regime de Vinculação dos Docentes

Secção I

Docentes de carreira

Artigo 12.º

Nomeação de Professores Catedráticos, Associados, Leitores e Assistentes

1. Os Professores Catedráticos, Professores Associados,

Docentes Leitores e Assistentes integram o quadro da carreira de docentes universitários através das regras de nomeação definitiva e homologação previstas no artigo seguinte e cujo vínculo é por tempo indeterminado.

2. Deve a nomeação definitiva de um determinado docente universitário prever a existência de um período experimental destinado à demonstração de competências no exercício da profissão, nunca superior a um ano, devendo ao fim deste período experimental ocorrer um ato de nomeação definitiva.
3. Findo o período experimental, é feita uma avaliação específica da atividade desenvolvida e realizada de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior.
4. Caso não exista uma nomeação definitiva de um docente universitário nomeado por um período experimental, este último deixa de integrar o quadro de carreira docente até ocorrer uma nova nomeação.
5. Cada docente universitário apenas pode ser sujeito a um único período experimental e quando nomeado para as categorias de Leitor ou Assistente.
6. O órgão competente pode, em caso de avaliação negativa do período experimental, sob proposta fundamentada, decidir a cessação do contrato, devendo a decisão ser comunicada ao docente previamente à cessação da nomeação temporária, com a antecedência de 60 dias.
7. Nas instituições públicas, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o docente mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva dos docentes em regime de carreira

1. A nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira depende de deliberação favorável do órgão ou órgãos legal ou estatutariamente competentes para o efeito, seguida de aprovação final por parte do Reitor ou Presidente da respetiva instituição.
2. A nomeação definitiva, referida no número anterior, carece ainda da homologação do membro do Governo responsável pelo ensino superior, para Professor Catedrático, Professor Associado e Professor Leitor, do nível C3 até ao C1+, atendendo ao disposto do n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 31.º-C.
3. No caso de instituições de ensino superior públicas, carece também de homologação oficial do membro do Governo responsável pelo ensino superior a nomeação nas categorias de Assistente e Leitor, em todos os escalões e níveis.
4. Para efeitos dos números anteriores, o órgão competente de cada instituição de ensino superior remete ao membro do Governo responsável pelo ensino superior, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos docentes

nomeados, bem como as respetivas atas, a documentação relativa ao processo do docente e o despacho de nomeação, em suporte eletrónico.

5. As listas homologadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 são publicadas no *Jornal da República*.
6. Os Professores Associados de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.
7. Os Leitores de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 14.º

Regras de contratação de Mestres

Revogado.

Artigo 14.º-A

Regras de contratação dos Leitores

Revogado.

Secção II

Docentes e professores contratados

Artigo 15.º

Regras de contratação dos Docentes Assistentes Contratados

1. Os Docentes Assistentes Contratados só podem ser contratados quando se verifique que as vagas para Assistente no quadro de regime de carreira não foram preenchidas internamente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 31.º-C.
2. Os Docentes Assistentes Contratados são contratados a termo certo, em regime de dedicação exclusiva, por tempo integral ou parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 15.º-A

Regras de contratação de Monitores

1. Os Monitores são recrutados por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior público ou privado.
2. O convite tem lugar mediante proposta fundamentada, apresentada e aprovada pelos órgãos competentes da respetiva instituição de ensino superior, legal e estatutariamente.
3. O contrato é celebrado a termo certo, por prazo não superior a dois anos, e a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 16.º

Regras de contratação de Professores Convidados

1. Os Professores Convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.
2. Se, excecionalmente, e nos termos do regulamento respetivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem, em regra, ter uma duração superior a três anos.
3. Em caso de necessidade premente e de interesse público, o órgão competente pronuncia-se, maioritariamente, sobre a hipótese de recondução por mais dois anos.

Artigo 17.º

Regras de contratação de Professores Visitantes

1. Os Professores Visitantes são convidados a lecionar na instituição de ensino superior e são selecionados de entre professores ou investigadores de instituições de ensino superior ou de instituições científicas, estrangeiras ou internacionais, e devem ter reconhecido mérito e competência, nos termos do presente Estatuto, e exercer funções em áreas ou disciplinas análogas àquelas a que o convite diz respeito.
2. O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois Professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria dos membros do conselho científico da instituição de ensino superior contratante em exercício efetivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.
3. Os Professores Visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até à duração máxima total de dois anos.
4. O contrato depende sempre de aprovação pelo órgão máximo da instituição de ensino superior.
5. Os n.ºs números 2 e 3 não se aplicam aos casos em que a contratação de Professores Visitantes resulta de protocolos ou acordos internacionais celebrados pela instituição de ensino superior.

Secção III

Disposições comuns

Artigo 18.º

Professores e docentes contratados

1. Os Professores Assistentes Contratados, Convidados, Professores Visitantes e Monitores são contratados segundo as necessidades da instituição e de acordo com a disponibilidade das dotações orçamentais para pessoal por conta das verbas especialmente inscritas e estão fora do quadro da carreira de docente universitário.
2. O pessoal docente mencionado no número anterior tem

direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efetivo de funções.

3. Os docentes com residência permanente no estrangeiro que forem contratados como Professor Convitado ou Visitante, em instituições de ensino superior público, podem beneficiar, de acordo com o contrato celebrado, do direito ao pagamento de subsídio de deslocação, segundo os termos a fixar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas finanças e do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
4. No âmbito de acordos de cooperação de que a instituição de ensino superior seja parte, as regras a aplicar são as que constem do acordo de cooperação.

Artigo 19.º **Rescisão contratual**

1. Os contratos do pessoal docente referido na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:
 - a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respetivo prazo;
 - b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
 - c) Por mútuo acordo, a todo o tempo;
 - d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.
2. No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos sem efeito, renovando-se no final de cada mês automaticamente até se verificar a respetiva denúncia ou renovação.

Capítulo III **Regimes de prestação do serviço docente**

Artigo 20.º **Modalidades**

1. O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
2. A requerimento do docente, o exercício de funções realizado em regime de tempo integral, mas não em exclusividade, pode ser aprovado pelo órgão competente.
3. Pode ainda ser autorizado pelo órgão competente e contratado o regime de prestação de serviço a tempo parcial.
4. O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.

Artigo 21.º **Regime de dedicação exclusiva**

1. O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3. Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- h) Mediante autorização do órgão competente da instituição de ensino superior empregadora, a elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, ou solicitados por entidades oficiais internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
- i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de horas de serviço estipulado e não exceda quatro horas semanais;
- j) Atividades exercidas na decorrência de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que as respetivas atividades decorram na responsabilidade da instituição e que as remunerações sejam satisfeitas através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.

4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão competente da instituição de ensino superior e quando as obrigações decorrentes do contrato ou subsídio não impliquem uma relação laboral estável.

Artigo 22.º
Regime de tempo integral

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no Capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
3. Cada docente em regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de oito horas e num máximo de doze, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 4.º.
4. Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efetivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.
5. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes de instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral não podem auferir outras remunerações pagas pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
6. Excetua-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Despesas de deslocação;
 - c) Subsídios para veteranos;
 - d) Outros subsídios de cariz puramente social cuja natureza não seja incompatível com o salário de docente universitário.
7. O limite para a acumulação de funções docentes em outras instituições de ensino superior é de seis horas letivas semanais.

Artigo 23.º
Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo as aulas, sua preparação e apoio aos estudantes, que for contratualmente fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, não pode ser inferior a 6 horas semanais.

Artigo 24.º
Serviço de assistência a estudantes

O horário de serviço docente integra, para além do tempo de

lecionação de aulas, a componente relativa a serviço de assistência a estudantes, devendo esta, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Artigo 25.º
Não acumulação de remunerações públicas

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os docentes em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral não podem acumular mais de um salário ou remuneração periódica e regular pagos por órgãos da Administração Pública de Timor-Leste.

Artigo 26.º
Cargos dirigentes da Função Pública

Revogado.

Artigo 27.º
Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

1. O pessoal docente universitário pode candidatar-se a bolsas de estudo e ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objetivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.
2. Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respetiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efetivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 28.º
Dispensa sabática de serviço docente para os Mestres

Revogado.

Artigo 28.º-A
Dispensa de serviço docente

1. Os docentes de carreira têm direito, após um ciclo de sete anos de efetivo serviço, a requerer, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, licença sabática de duração não superior a um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto que sejam inconciliáveis com a manutenção das tarefas escolares correntes.
2. Os docentes podem requerer, após um ciclo de quatro anos de efetivo serviço, licença sabática parcial, com a duração de um semestre, não acumulável com a licença prevista no número anterior.
3. O período de licença sabática não é considerado para a contagem dos ciclos de sete e quatro anos, referidos nos números anteriores.
4. Os docentes que gozem de qualquer das modalidades de licença sabática estão obrigados, no prazo máximo de um

ano a contar do termo da licença, a apresentar ao conselho científico da respetiva instituição de ensino superior os resultados da sua investigação ou publicação, sob pena de reposição integral do valor correspondente a todas as retribuições auferidas durante aqueles períodos, bem como eventual processo disciplinar.

5. Os docentes de carreira que tenham exercido funções de chefia nas respetivas instituições de ensino superior, ou prestado serviço público nos termos do disposto no artigo 30.º, durante um período continuado igual ou superior a três anos, têm direito a requerer a dispensa de serviço por um período mínimo de um semestre e máximo de dois semestres para atualização científica e técnica.
6. Durante os períodos de preparação das teses de mestrado ou doutoramento, os Assistentes ou Leitores que tenham cumprido dois anos na respetiva categoria, mediante decisão do Reitor com base em requerimento apresentado até seis meses antes da data pretendida para o início das férias sabáticas, têm direito a ser dispensados das atividades docentes, por um prazo máximo de três meses, a fim de prepararem e defenderem as respetivas teses, sem perda de vencimento e regalias.
7. No final de cada período de um mês de dispensa de serviço, os docentes nas condições previstas no número anterior devem apresentar ao órgão competente um relatório sintético sobre o andamento de preparação da dissertação de mestrado ou doutoramento, com base no qual a dispensa de serviço é renovada ou não, até ao referido prazo máximo de três meses.

Artigo 29.º

Serviço docente noturno

1. Considera-se serviço docente noturno o que for prestado em aulas para além das 18 horas e termine antes das 22 horas.
2. Só se considera serviço docente noturno aquele que é total e exclusivamente prestado no horário referido no número anterior.
3. Para os docentes, cada hora letiva noturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia letiva diurna, exceto no que se refere ao regime contratual de tempo parcial.

Artigo 30.º

Contagem do tempo de antiguidade de serviço prestado em outras funções públicas

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efetivo exercício de funções no âmbito do presente Estatuto, o serviço prestado por Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes em alguma das seguintes situações:
 - a) Titular de órgão de soberania e deputado nacional;
 - b) Provedor de Justiça ou provedor-adjunto;
 - c) Director-geral, inspetor-geral ou função equivalente em qualquer ministério;

- d) Presidente, vice-presidente, diretor executivo ou cargo de direção superior equiparado em pessoas coletivas da Administração indireta do Estado de Timor-Leste, ou em comissões de educação, formação profissional ou cultura;
- e) Chefe ou adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania;
- f) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
- g) Exercício de funções em organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro;
- h) Docência e investigação no estrangeiro ou frequência em curso para obtenção de grau de ensino superior financiado total ou parcialmente com bolsa, quer se trate de missão oficial ou por tempo limitado, e com autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior, no caso dos docentes profissionalmente vinculados a estabelecimentos de ensino superior público;
- i) Funções diretivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respetivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior;
- j) Exercício dos cargos de diretor de hospital e de diretor-clínico nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico;
- k) Exercício de atividade por profissionais da área da saúde, incluindo médicos, enfermeiros e parteiros sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence;
- l) Exercício temporário de atividades de cariz humanitário em regime de voluntariado, sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence.

2. Quando os cargos ou funções referidos no n.º 1 forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respetivo lugar de origem.
3. O exercício das atividades referidas no n.º 1 relativas a período anterior ao início de funções como docente não produz quaisquer efeitos no âmbito do presente diploma.
4. O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no n.º 1, implica, quando superior a dois anos, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário, aguardando vaga na sua categoria de origem.

Artigo 31.º

Antiguidade e precedência na lista de antiguidades

1. Em cada instituição, e para os efeitos de precedência dos

docentes do quadro na respetiva categoria, a antiguidade conta-se a partir da data do despacho de nomeação nessa instituição.

2. Quando dois ou mais docentes tomem posse no mesmo dia, a precedência é determinada pela antiguidade do grau de doutor, mestre ou licenciado e, se esta for também a mesma, pela data da primeira posse.
3. Os conselhos diretivos elaboram, até 31 de março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respetiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de dezembro do ano anterior, para subseqüente remessa ao serviço central competente do membro do Governo responsável pelo ensino superior, em articulação com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário.
4. As listas são tornadas públicas por meio de afixação em local visível da instituição, por 30 dias, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.
5. Sem prejuízo dos direitos adquiridos dos docentes que lecionam nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma, a antiguidade só se conta a partir da categoria de Assistente.

Capítulo IV

Ingresso, promoção e progressão na carreira docente universitária

Artigo 31.º-A

Ingresso na carreira docente universitária e seus efeitos

O ingresso na carreira docente universitária efetua-se a partir da data do despacho de nomeação do docente para determinada categoria profissional numa instituição de ensino superior e conseqüente contratação e integração nos quadros dessa instituição, nos termos da lei.

Artigo 31.º-B

Certificação do Docente Universitário

1. O ingresso na carreira docente universitária determina a necessidade de Certificação do Docente Universitário (CEDU), efetuada através da aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e da avaliação do desempenho, e que constituem condições obrigatórias para a promoção e progressão na carreira.
2. Todas as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelos dados relativos aos créditos e avaliação do desempenho dos seus docentes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Gabinete recolhe, trata estatisticamente e mantém atualizados os dados relativos aos docentes, sem prejuízo da colaboração dos próprios docentes relativamente à comunicação de atividades e critérios que conferem atribuição de créditos, juntando os respetivos documentos comprovativos.

4. O Gabinete de Certificação do Docente Universitário disponibiliza a cada docente, no final de cada ano letivo, a informação constante do seu processo individual, designadamente dados pessoais, avaliação e descritivo dos créditos acumulados, a fim de este verificar e corrigir os seus dados, se necessário.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente tem direito a consultar, a todo o tempo, a informação constante do seu processo individual e a solicitar a sua correção, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Reitor, juntando os necessários documentos comprovativos.
6. Todas as listas atualizadas dos docentes de cada instituição de ensino superior e relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro são homologadas anualmente pelo órgão estatutariamente competente e submetidas obrigatoriamente ao serviço central competente do membro do Governo responsável pelo ensino superior até 31 de março de cada ano.
7. O serviço central competente do membro do Governo que tutela o setor do ensino superior é responsável pela constituição e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, bem como pela disseminação e implementação do Manual de Certificação do Docente Universitário, a aprovar por diploma ministerial.

Artigo 31.º-C

Promoção e progressão na carreira docente universitária

1. A promoção na carreira docente universitária consiste na mudança de uma categoria profissional para uma outra categoria profissional superior ou na mudança de escalão para um escalão superior, ainda que dentro de uma mesma categoria.
2. A progressão na carreira docente universitária corresponde à mudança de nível para um nível superior dentro de um mesmo escalão.
3. A promoção e a progressão na carreira têm como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, nos termos do artigo seguinte, bem como uma avaliação positiva do desempenho do docente, e a prestação de provas públicas no caso de promoção para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, nos termos do artigo 31.º-G.
4. A promoção para categoria superior e correspondente escalão não é automática, só podendo ocorrer quando o estabelecimento de ensino superior tiver vaga disponível.
5. O disposto no número anterior não impede a progressão de nível para um nível superior dentro da mesma categoria e escalão e conseqüente alteração do posicionamento remuneratório do docente.
6. No caso de vaga disponível, a instituição de ensino superior em causa concede prioridade no seu preenchimento aos docentes que cumpram os requisitos mencionados no

presente artigo, de acordo com a antiguidade dos mesmos, e abre concurso externo somente no caso de não ser possível o preenchimento da referida vaga a nível interno, nos termos previstos no Capítulo V do presente diploma.

7. Todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem preparar os seus orçamentos anuais para o ano fiscal seguinte, prevendo antecipadamente os custos salariais decorrentes da alteração do posicionamento remuneratório de alguns docentes, em virtude da promoção e progressão na carreira.

Artigo 31.º-D

Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. A promoção e a progressão mencionadas no artigo anterior têm como pressuposto a aplicação de um Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos e efetuam-se do modo seguinte:
 - a) A promoção de escalão para escalão superior, assim como a mudança de nível para nível superior dentro do escalão correspondente, pressupõe a acumulação de um número mínimo de créditos, tendo como referência os Anexos I e II do presente diploma, e que constituem parte integrante do mesmo;
 - b) O número mínimo de créditos correspondente a cada escalão e nível, referido na tabela do Anexo II, não consiste numa acumulação simples de pontos, mas pressupõe uma ponderação do número total de créditos acumulados através da aplicação de um valor percentual mínimo ou máximo de créditos para determinada categoria, nos termos do disposto nos artigos 31.º-E e 31.º-F.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem progredir para Leitor, escalão C, os docentes, no mínimo, com o grau académico de mestre e só podem ser promovidos para Professor Catedrático e para Professor Associado os docentes, no mínimo, com o grau académico de doutor.

Artigo 31.º-E

Categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. As quatro categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos, abreviadamente designadas de categorias de atribuição de créditos, são as seguintes:
 - a) Categoria I - Habilitações Literárias;
 - b) Categoria II – Ensino e Transferência de Conhecimento;
 - c) Categoria III – Investigação;
 - d) Categoria IV – Serviço à Comunidade.
2. O docente universitário é incentivado a acumular créditos em todas as categorias mencionadas no número anterior, com a ponderação referida no artigo seguinte, de modo a ser promovido ou progredir na carreira.

Artigo 31.º-F

CrITÉrios da ponderação de créditos

1. A ponderação de créditos é aplicável em todas as categorias e correspondentes escalões e níveis e tem como referência um número mínimo de créditos, indicado no Anexo I do presente diploma, que inclui uma ponderação percentual para cada uma das categorias de atribuição de créditos referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com o disposto no presente artigo.
2. A ponderação de créditos para a promoção do escalão D para o escalão C, em todos os níveis, até ao nível C5, inclusive, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento;
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de investigação; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.
3. Os docentes integrados no quadro de carreira obtêm automaticamente a totalidade da percentagem de créditos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, uma vez estando integrados nas categorias C e D ao momento do exercício das suas respetivas funções, quando exerçam os seguintes cargos ou funções como:
 - a) Titular de órgão de soberania;
 - b) Dirigente ou chefia da Administração Pública direta, indireta, autónoma ou independente, nos termos da legislação em vigor;
 - c) Representante diplomático na qualidade de Embaixador ou Adido, nos termos da legislação em vigor.
4. A ponderação de créditos para a progressão do escalão C, nível C5, para o escalão B, nível B2 e B1, e para o escalão A, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de investigação;
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.
5. Os docentes integrados no quadro de carreira obtêm automaticamente a totalidade da percentagem de créditos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, uma vez estando integrados nas categorias A e B ao momento do exercício das suas respetivas funções, quando exerçam os seguintes cargos ou funções como:
 - a) Titular de órgão de soberania;

- b) Dirigente ou chefia da Administração Pública direta, indireta, autónoma ou independente, nos termos da legislação em vigor;
 - c) Representante diplomático na qualidade de Embaixador ou Adido, nos termos da legislação em vigor.
6. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 5, considera-se para efeitos de cálculo de crédito um semestre completo, ainda que o exercício do cargo eleito ou nomeado cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil, independentemente da razão dessa cessação.

Artigo 31.º-G
Prestação de provas perante os pares

1. No caso de vacatura na instituição de ensino superior para as categorias de Professor Catedrático e ou Professor Associado, os docentes que reúnam o número mínimo de créditos necessário, nos termos dos artigos anteriores, e que tenham avaliação do desempenho positiva podem propor-se a prestar provas perante os pares, a fim de serem aprovados para preencher a referida vacatura, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.
2. Aos júris das provas aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 36.º e 37.º.

Capítulo V
Concursos e provas

Artigo 32.º
Condições dos concursos

1. Sem prejuízo da aprovação ministerial a que haja lugar no caso das instituições públicas de ensino superior, compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior nos termos fixados nos respetivos estatutos:
 - a) A decisão de abrir concurso;
 - b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
 - c) A decisão final sobre a contratação.
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas disponíveis nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura, com a salvaguarda do disposto no n.º 6 do artigo 31.º-C.
3. A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que exclua, de forma inadequada, o universo dos candidatos.
4. Sem prejuízo dos requisitos de experiência mínima estipulados no presente Estatuto, o fator experiência docente, quando considerado no âmbito do concurso, não pode ser critério de exclusão e não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.

5. Os concursos são abertos pelas reitorias, com 30 dias de antecedência, devendo ainda ser divulgados através da *internet*, nomeadamente através do sítio na *internet* da instituição de ensino superior e do sítio na *internet* oficial do membro do Governo responsável pelo ensino superior, e anunciados em pelo menos dois jornais timorenses de cobertura nacional, sendo ainda publicados no *Jornal da República* quando se trate de instituição pública.
6. A prática dos atos a que se refere o n.º 1, relativos às instituições públicas, depende da existência de cabimento orçamental, nos termos da lei.

Artigo 33.º
Candidaturas para as categorias de pessoal docente de carreira

Para efeitos do presente Estatuto, podem candidatar-se:

- a) Ao concurso para Professor Catedrático, os titulares do grau de doutor, cinco anos após o doutoramento, com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Catedrático Convidado ou Professor Associado ou Professor Associado Convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço de docência na respetiva categoria;
- b) Ao concurso para Professor Associado, os titulares do grau de doutor, com três a cinco anos após o doutoramento, com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da Categoria de Professor Associado Convidado ou Leitor C1+ e C1 ou Leitor C1+ e C1 convidado, com pelo menos um ano de efetivo serviço docente na respetiva categoria;
- c) Ao concurso de Leitor de nível C1 (C1+ e C1), C2 e C3, os titulares do grau de doutor ou mestre, há mais de três anos e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos um ano de serviço efetivo docente nesta categoria;
- d) Ao concurso de Leitor de nível C4 e C5, os titulares do grau de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos um ano de serviço nesta categoria;
- e) Ao concurso para Assistente, os titulares do grau de licenciado ou de mestre, com pelo menos um ano após a obtenção da respetiva graduação.

Artigo 34.º
Requisitos gerais de candidatura

1. Sem prejuízo dos requisitos especiais consagrados em cada concurso de candidatura, são respeitados os requisitos gerais constantes do presente artigo.

2. Os graus de doutor ou mestre devem respeitar à área científica, grupo de programa ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto.
3. Na elaboração da decisão final escrita do júri do respetivo concurso e sem prejuízo dos requisitos descritos no n.º 1, devem considerar-se obrigatoriamente os seguintes critérios:
 - a) Competência e antiguidade na instituição recrutadora;
 - b) Aptidão e experiência pedagógica;
 - c) Atualização de conhecimentos;
 - d) Publicação de trabalhos científicos ou didáticos considerados de mérito pelo júri;
 - e) Direção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
 - f) Orientação de trabalhos de conclusão e monografias de licenciatura;
 - g) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.
4. Os concursos para Professor Catedrático, Professor Associado e Leitor nível C1+ a C3 devem averiguar em particular o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida, com realce para o desempenho científico do candidato e análise dos trabalhos e publicações constantes do seu *Curriculum Vitae*, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da respetiva área disciplinar.

Artigo 35.º

Requerimento de admissão ao concurso

1. O requerimento de admissão ao concurso é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Os comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital ou anúncio;
 - b) Sete exemplares, impressos ou fotocopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades pedagógicas desenvolvidas.
2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, Associado e Leitor C1+ a C3 devem, nos 30 dias subsequentes à receção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *Curriculum Vitae*.
3. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.

4. Após a data limite para apresentação de candidaturas a concurso, o processo individual de cada candidato é submetido ao Gabinete de Certificação do Docente Universitário da respetiva instituição, a fim de os elementos entregues pelo candidato serem convertidos em créditos e remetidos no prazo de cinco dias úteis ao júri do concurso para apreciação.

Artigo 36.º

Composição dos júris

A composição dos painéis de júris dos concursos a que se refere a presente secção obedece às seguintes regras mínimas:

- a) Serem constituídos por docentes de instituições de ensino superior universitárias, nacionais ou estrangeiros, de categoria superior àquela para que é aberto concurso ou da própria categoria, quando se trate de concurso para Professor Catedrático;
- b) Serem em número não inferior a três nem superior a cinco;
- c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;
- d) Serem compostos por pelo menos uma individualidade externa à instituição de ensino superior que lançou o concurso;
- e) Serem constituídos com a salvaguarda de que não se verificam conflitos de interesses, nomeadamente pela existência de grau de parentesco e proximidade entre o ou os membros do júri em causa e o docente candidato.

Artigo 37.º

Funcionamento dos júris

1. Os júris:
 - a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior que lançou o concurso ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
 - b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;
 - c) Só podem deliberar quando estiverem presentes todos os seus vogais.
2. O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:
 - a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.
3. Na primeira reunião do júri, que tem lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação dos editais e anúncios, é analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo,

desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

4. As reuniões preparatórias do júri de decisão final:
 - a) Podem ser realizadas por teleconferência;
 - b) Podem, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.
6. O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 60 dias seguidos, contados a partir da data de defesa pública da tese perante o júri, sendo de 90 dias o prazo para o relatório justificativo das exclusões.

Artigo 38.º
Irrecorribilidade

Revogado.

Capítulo VI
Avaliação do desempenho

Artigo 38.º-A
Avaliação de desempenho

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho, estando a progressão na carreira necessariamente ligada à avaliação de desempenho nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de outubro.
2. A avaliação do desempenho dos docentes consta de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior e efetua-se com observância dos formulários publicados no Manual da Certificação do Docente Universitário, aprovado por diploma ministerial.
3. A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior contempla as seguintes vertentes obrigatórias:
 - a) Competências pedagógicas;
 - b) Competências científicas;
 - c) Participação na gestão e ou prestação de serviços sociais;
 - d) Competências sociais.

4. A avaliação contempla, ainda, as seguintes dimensões:
 - a) Externa: efetuada pelos estudantes, pelos pares e pelo superior hierárquico; e
 - b) Interna ou autoavaliação: efetuada pelo próprio docente.

Artigo 38.º-B
Princípios da avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes das atividades dos docentes enunciadas no artigo 4.º e nas quatro categorias de atribuição de créditos previstas no n.º 1 do artigo 31.º-E;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição do ensino superior;
- e) Realização da avaliação pelos órgãos competentes da instituição do ensino superior, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- f) Participação dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição do ensino superior;
- g) Articulação obrigatória com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário;
- h) Realização anual da avaliação;
- i) Resultados da avaliação do desempenho registados de modo a evidenciar claramente o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l) Previsão do direito de os interessados poderem exercer todas as garantias processuais.

Artigo 38.º-C
Efeitos da avaliação do desempenho

1. A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Renovação dos contratos por tempo determinado dos docentes não integrados na carreira;

- b) Promoção e progressão na carreira e consequente alteração do posicionamento remuneratório, com a salvaguarda do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 31.º-C.
2. A avaliação do desempenho negativa durante dois anos consecutivos impede a progressão na carreira, mesmo estando preenchido o número mínimo de créditos previsto no Anexo II, com a ponderação consagrada no artigo 31.º-F, e determina a suspensão da promoção e progressão até posterior avaliação positiva por dois anos consecutivos.

Capítulo VII

Deveres e direitos do pessoal docente

Artigo 39.º

Deveres profissionais gerais

1. São deveres genéricos de todos os docentes, para além das normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus estatutos:
- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
 - c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
 - d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
 - e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos estudantes materiais didáticos atualizados;
 - f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da instituição, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
 - g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição, assegurando o exercício das funções para que haja sido eleito ou designado pelos órgãos competentes;
 - h) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico, estando sujeitos a avaliação de desempenho.
2. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria lecionada, para ser afixado ou distribuído aos estudantes no decurso, no final de cada aula ou numa base semanal.

Artigo 40.º

Propriedade intelectual

1. É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.
2. Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.

Artigo 41.º

Liberdade de orientação e de opinião científica

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados.

Artigo 42.º

Férias e licenças

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respetivas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição.
2. O pessoal docente pode ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

Capítulo VIII

Vencimentos e remunerações

Artigo 43.º

Cálculo dos salários dos docentes

1. O vencimento base dos docentes de carreira do ensino universitário é calculado tendo como referência o vencimento-base do Professor Catedrático em regime de exclusividade na sua instituição, correspondendo o vencimento de cada categoria e nível a uma percentagem da renumeração do Professor Catedrático, nos termos seguintes:
- a) Professores Catedráticos: 100%;
 - b) Professores Associados com Agregação: 95%;
 - c) *Revogada*;
 - d) *Revogada*;
 - e) Professores Associados: 90%;
 - f) Professores Associados Adjuntos: 85%;
 - g) Leitores: valor compreendido entre 50% e 80%, dependendo do nível do docente C1+ a C5, dentro do respetivo escalão;

h) Assistentes: valor compreendido entre 30% e 40%, dependendo do nível do docente (D1 ou D2) dentro do respetivo escalão.

2. O vencimento base dos Professores Catedráticos corresponde ao vencimento base do Reitor da sua instituição de ensino superior.
3. Os salários não previstos ou não regulados no presente diploma são fixados de acordo com os regulamentos de cada instituição de ensino superior, pelo respetivo órgão competente, não podendo ser superiores aos salários dos docentes de carreira em nomeação definitiva.
4. O pessoal docente que obtém autorização para beneficiar do regime de tempo integral é remunerado a 60% da remuneração base equivalente ao cargo que desempenha.
5. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferir uma remuneração calculada com base no vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é contratado, proporcional à percentagem desse tempo contratualmente fixado.

Artigo 44.º

Complementos remuneratórios

1. As instituições de ensino superior objeto do presente diploma aprovam os complementos remuneratórios, bônus de chefia ou subsídio académico, a atribuir ao pessoal docente, no respeito pelo sistema de indexação salarial previsto no presente diploma, assim como homologam os respetivos quadros de pessoal, nos termos do presente diploma e dos respetivos Estatutos.
2. O disposto no número anterior aplica-se à Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL) e demais instituições públicas de ensino superior, através de diploma aprovado pelo Conselho de Ministros.
3. Os subsídios académicos, enquanto complementos salariais atribuídos para fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência, são atribuídos a todas as categorias profissionais da carreira do pessoal docente universitário, à exceção dos Assistentes.
4. Os subsídios académicos definidos para a UNTL e demais instituições públicas de ensino superior não podem exceder as seguintes percentagens, calculadas em relação aos respetivos vencimentos base:
 - a) Professor Catedrático: até 50%;
 - b) Professor Associado: até 40%;
 - c) Leitor: até 30%.
5. Aos assistentes, pode ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Revogado.

Artigo 46.º

Competência para lecionar aulas teóricas

Nos casos em que as instituições de ensino superior não tenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Leitores nível C1 (C1+ e C1) a C3, os docentes Leitores nível C4 e C5 podem lecionar aulas teóricas.

Artigo 47.º

Professores Jubilados e Eméritos

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, os Professores Jubilados e Eméritos podem ser encarregues da docência de cursos de pós-graduação, da regência de disciplinas e da direção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em Professores da área científica a que o curso respeite.

Artigo 48.º

Regime de instalação

A competência conferida neste diploma aos conselhos diretivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respetivas.

Artigo 49.º

Renomeação dos docentes já em funções

Revogado.

Artigo 49.º-A

Produção de efeitos jurídicos

1. A aplicação do regime jurídico previsto no presente diploma produz efeitos retroativos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, mantendo-se todos os créditos obtidos pelos docentes válidos para efeitos de aplicação do regime específico de promoção e progressão de na carreira docente.
2. A aplicação das alterações previstas no presente diploma produz efeitos retroativos relativamente a todos os docentes que tenham exercido cargos em órgão de soberania ou assumido cargos de dirigente ou chefia da Administração Pública.
3. A realização de concursos após entrada em vigor das alterações preconizadas pelo presente diploma não permite o pagamento de salários, remunerações, subsídios ou outros complementos retroativos, sem prejuízo de pagamentos devidos aos docentes e que se encontrem em estado de pendência de pagamento.

4. A alteração à redação do artigo 43.º apenas produz efeitos aquando da existência de dotações do Orçamento Geral do Estado próprias para o efeito.

Artigo 50.º
Entrada em vigor

Revogado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas, Ph.D.

Promulgado em 6/2/2012.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

(a que se referem os artigos 31.º-C, 31.º-D e 43.º)

Promoção e progressão na carreira docente universitária dos docentes de carreira

Categoria e Nível Profissional	Categorias	Escalões	Retribuição	Créditos	Ponderação	Homologação
(artigo 2.º)	(artigo 31.º-C)		(artigo 43.º)	(artigo 31.º-D)		(artigo 13.º)
Professor Catedrático	A	A	100%	1150	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro
Associado com Agregação	B	B1	95%	950	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro
Professor Associado Principal	B	B2	90%	800	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro
Professor Associado Adjunto	B	B3	85%	600	N.º 3 do artigo 31.º-F	Ministro

Leitor Orientador Principal	C	C1+	80%	550	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Orientador	C	C1	75%	500	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Sénior	C	C2	70%	350	N.º 2 do artigo 31.º F	Ministro
Leitor Sénior	C	C3	65%	300	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Júnior	C	C4	55%	200	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Leitor Júnior	C	C5	50%	150	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Assistente Sénior	D	D1	40%	125	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro
Assistente Júnior	D	D2	30%	100	N.º 2 do artigo 31.º-F	Ministro

ANEXO II

(a que se refere o artigo 31.º-D)

Ponderação de créditos

CATEGORIA 2 - ENSINO E TRANSFERÊNCIA DO CONHECIMENTO				
Ref.ª	Critérios	Comprovativos	Número Limite	Número de Créditos
2.1. - Vertente de Ensino (lecionação)				
2.1.1. – Docentes Contratados				
a)	10 Créditos iniciais por semestre (horário completo)	Documento do órgão competente da IES	Máximo 10créditos	0,5
b)	2 Créditos subsequentes por semestre	Documento do órgão competente da IES	Máximo 2 créditos	0,25
2.1.2. – Docentes de Carreira				
a)	10 Créditos iniciais por semestre (horário completo)	Documento do órgão competente da IES	Máximo 10créditos	1
b)	2 Créditos subsequentes por semestre	Documento do órgão competente da IES	Máximo 2 créditos	0,5
2.2.	Orientar seminários	Documento do órgão competente da IES	Sem número limite de estudantes	1
2.3.	Orientar estágios	Documento do órgão competente da IES	Sem número limite de estudantes	1
2.4. - Orientar trabalhos científicos				
a)	Tese	Documento emitido pelo órgão competenteda IES	2-4 Estudantes por semestre concluíram	8
b)	Dissertação	Documento emitido pelo órgão competente da IES	3-6 Estudantes por semestre concluíram	3

c)	Monografia	Documento emitido pelo órgão competente da IES	4-8 Estudantes por semestre	1
d)	Relatório final	Documento emitido pelo órgão competente da IES	5-10 Estudantes por semestre concluíram	1
2.5. - Coorientar trabalhos científicos				
a)	Tese	Documento emitido pelo órgão competenteda IES	2-4 Estudantes por semestre concluíram	6
b)	Dissertação	Documento emitido pelo órgão competenteda IES	3-6 Estudantes por semestre concluíram	2
c)	Monografia	Documento emitido pelo órgão competente da IES	4-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
d)	Relatório final	Documento emitido pelo órgão competente da IES	5-10 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.6. - Examinador				
a)	Arguente	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	1
b)	Membro do júri	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.7.	Promover atividades estudantis	Despacho do órgão competente da IES	Sem número limite estudantes	2
2.8.	Desenvolver programa do curso	<i>Paper</i> , artigo original	1 Disciplina por semestre	2
2.9. - Desenvolver materiais de ensino				
a)	Livro de texto	Livro de texto original	1 Livro por ano	20
b)	Outras ferramentas	Respetivo suporte documental ouaudiovisual	1 em cada semestre	5
2.10.	Apresentação científica	Materiais ou <i>paper</i> da apresentação	2 Universidades em cada semestre	5
2.11. - Ensino: docentes com Participação na Gestão				
a)	Reitor ou equiparado	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	15
b)	Vice-Reitor, Pró-Reitor, Presidente, Decano, Diretor de Pós-Graduação ou equiparados	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais doque uma posição: prevalece a de crédito superior	10

c)	Vice-Decano, Diretor do Centro de Investigação, Membro do Senado ou equiparados	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	8
d)	Diretor da Academia, Vice-Diretor do Centro de Investigação ou equiparados	Despacho de nomeação	Docentes que cumulem mais do que uma posição: prevalece a de crédito superior	8
2.12. – Ensino: Docentes titulares em cargos de soberania (acesso por eleição ou nomeação)		Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo eleito ou nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	30
2.13. – Ensino: Docentes titulares em cargos de representação diplomática de Embaixador (acesso por nomeação) e cargos legalmente equiparados a membros de órgão de soberania para efeitos de remuneração		Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	15
2.14. – Ensino: Docentes titulares em cargos de Presidente, Diretor Executivo ou equiparado na Administração Indireta, Autónoma ou Independente, Diretor na Administração Direta ou cargos de representação diplomática de Adido		Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	10
2.15. – Ensino: Docentes titulares em Chefe de Departamento ou equiparado na Administração Direta		Documento oficial que comprove a tomada de posse de cargo nomeado	Cálculo na totalidade de um semestre completo, mesmo que o exercício do cargo cesse antes do fim do respetivo semestre do ano civil	8

CATEGORIA 3 - INVESTIGAÇÃO

Ref. ^a	Crítérios	Comprovativos	Número limite	Número de Créditos
3.1. - Publicação de livros científicos				
a)	Livro de referência (Autor ou coautor)	Livro de referência original	1 Livro por ano / 1 capítulo por livro ano	40 (autor) ou 20 (coautor)
b)	Monografia	Livros sob forma de monografia, original	1 Livro por ano	20
3.2. - Publicações em revistas científicas				
3.2.1. - Internacionais				
a)	Revistas científicas internacionais indexadas	Revista original completa	1 Artigo por semestre	40 (+1 com <i>peer review</i>)
b)	Revistas nacionais acreditadas pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) e de reputação internacional	Revista original completa	1 Artigo por semestre	40 (+1 com <i>peer review</i>)
3.2.2. - Nacionais				
a)	Revista nacional acreditada pelo INCT	Revista original completa	1 Artigo por semestre	25 (+1 com <i>peer review</i>)
b)	Revista nacional não acreditada pelo INCT	Revista original completa	1 Artigo por semestre	25 (+1 com <i>peer review</i>)
3.3. - Apresentação científica em seminário				
a)	Internacional	Ata do seminário ou cópia do <i>paper</i>	1 <i>paper</i> por semestre	15 (+1 com <i>peer review</i>)
b)	Nacional	Ata do seminário ou cópia do <i>paper</i>	2 <i>papers</i> em cada semestre	10 (+1 com <i>peer review</i>)
3.4. - Publicação de temas científicos em jornais e revistas de referência não científicos				
a)	Imprensa escrita	Original dos jornais e revistas	10 % do número de créditos da categoria investigação, no máximo, por semestre	3
b)	Internet e audiovisual (excluídos blogs e sites pessoais)	Impressão e hiperligação do sítio na Internet e / ou CD	10 % do número de créditos da categoria investigação, no máximo, por semestre	3
3.5.	Tradução e adaptação de livros científicos	Livro original	1 Livro por semestre	15
3.6.	Edição digital de trabalho científico	Livro digital (<i>E-book</i>)	1 Livro por semestre	10

3.7. - Criações científicas com registo de direitos de autor / propriedade intelectual				
a)	Internacional	Comprovativo da patente, legalizada pela IES	1 Criação por ano	40
b)	Nacional	Comprovativo da patente, legalizada pela IES	1 Criação por ano	20
3.8. - Criação de obra criativa monumental, de carácter não científico				
a)	Internacional	Livro, CD (registo audiovisual), etc.	1 Obra por ano	20
b)	Nacional	Livro, CD (registo audiovisual), etc.	1 Obra por ano	15
3.9.	Pesquisa inédita arquivada na Biblioteca da Universidade	Comprovativo da biblioteca da universidade	10 % do número de créditos obtidos pela pesquisa, no máximo	3

CATEGORIA 4 - SERVIÇO À COMUNIDADE

Ref.^a	Critérios	Comprovativos	Número Limite	Número de créditos
4.1.	Titular de órgão de soberania	Despacho de nomeação	Por semestre	5,5
4.2.	Representante diplomático (Embaixador ou Adido), ou docente que exerce cargo legalmente equiparado a membro de órgão de soberania para efeitos de remuneração, ou docente que exerce cargo de dirigente ou chefia na Administração Direta, Indireta, Independente ou Autónoma, ou a estes equiparados nos termos da legislação em vigor	Despacho de nomeação	Por semestre	4,5
4.3.	Aplicação de soluções científicas a necessidades práticas da comunidade	Programa aprovado por entidade competente	Cada programa	3
4.4.	Desenvolvimento de Curso/Formação para a comunidade	Programa (com duração de um semestre mínimo) aprovado por entidade competente	Cada programa	3
4.5.	Obra não publicada relacionada com serviço social	Obra certificada pelo Ministério da Solidariedade Social e Ministério da Educação	1 Obra por ano	3
4.6.	Livro pedagógico para ensino básico e / ou secundário em Timor-Leste	Livro adotado como referência no ensino básico ou ensino secundário	1 Obra por ano	5

DECRETO-LEI N.º 63/2022

de 31 de Agosto

**ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E APROVA OS
ESTATUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL PARA A
AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO ACADÉMICA, I.P.**

Volvidos mais de onze anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), grandes mudanças se verificaram quer no setor do ensino superior de Timor-Leste quer na legislação aplicável à Administração Pública timorense. O Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2014, de 10 de setembro, e 26/2017, de 26 de julho, teve o mérito de criar a ANAAA, com vista a prosseguir a missão de avaliar e acreditar os estabelecimentos de ensino superior e os seus ciclos de estudos em Timor-Leste, algo que tem sido feito com bastante dedicação e bons resultados.

Primeiramente, destaca-se a decisão do VIII Governo Constitucional de criar um departamento responsável pelo ensino superior, passando a ter o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura como o membro do Governo responsável por esse setor. Esta autonomização fez com que inúmeros diplomas legais que mencionam expressamente o Ministério da Educação como departamento do Governo responsável pelo setor do ensino superior estejam desajustados da realidade orgânica atualmente existente. Surge, assim, a necessidade de adotar uma redação mais adequada a garantir uma maior intemporalidade dos diplomas legais da área.

Seguidamente, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que criou o regime de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos ciclos de estudos, estabeleceu um regime próprio para as matérias que anteriormente estavam previstas no Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, revogando grande parte das suas disposições.

Além do mais, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que define as bases gerais da organização da Administração Pública, constituem mudanças legislativas que exigem que se proceda ao melhoramento dos estatutos anteriormente consagrados para as diversas pessoas coletivas da Administração indireta do Estado, de modo a ir ao encontro das regras em vigor, com respeito pelo princípio da legalidade.

Mais se destaca que com a entrada em vigor deste novo diploma se pretende concretizar alterações relativamente às regras aplicadas à eleição do Diretor Executivo e à duração do seu mandato de três para quatro anos, de modo a equiparar a duração a cargos similares de outras pessoas coletivas que integram a Administração indireta dos setores do ensino superior e da ciência.

O presente diploma preconiza também mudanças a nível da estrutura da pessoa coletiva, nomeadamente através da criação do Secretariado de Informação, aumentando-se mais um serviço de apoio à atividade do Diretor Executivo na realização das suas competências legalmente definidas.

Por fim, cumpre mencionar os objetivos de crescimento da própria ANAAA, que tem vindo a desempenhar um papel fundamental na realização dos procedimentos administrativos de avaliação e acreditação académica, quer na avaliação de cursos quer na acreditação de estabelecimentos de ensino superior em Timor-Leste, tendo influência direta no desenvolvimento do setor no país.

O objetivo da aprovação deste novo regime jurídico é o de continuar a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 17.º da Lei de Bases da Educação, com vista a uma contínua modernização do sistema de ensino superior nacional. Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., doravante designada por ANAAA, I.P..
2. A ANAAA, I.P., rege-se pelo disposto no presente diploma e pelos seus Estatutos, bem como pela demais legislação e regulamentos administrativos que lhe sejam aplicáveis.

**Artigo 2.º
Extinção**

Em caso de extinção da ANAAA, I.P., todo o seu património reverte para o Estado, salvo quando seja fundida ou incorporada noutra entidade, caso em que o património pode reverter, total ou parcialmente, para esta.

**Artigo 3.º
Princípios gerais de atuação**

A ANAAA, I.P., exerce as funções de avaliação e acreditação académica de forma independente, idónea, imparcial e de boa fé, dentro dos limites da legislação em vigor aplicável à sua atividade, bem como nos termos dos seus Estatutos e demais regulamentação administrativa existente.

**Artigo 4.º
Dever de cooperação**

Os estabelecimentos de ensino superior público ou privado têm o dever de colaborar e cooperar com a ANAAA, I.P., devendo prestar todas as informações solicitadas.

Artigo 5.º
Aprovação dos Estatutos

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de maio de 2022.

1. Os Estatutos da ANAAA, I.P., são aprovados em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.
2. A alteração dos Estatutos da ANAAA, I.P., efetua-se por decreto-lei.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Artigo 6.º
Quadro de pessoal

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

1. Os funcionários da ANAAA, I.P., estão sujeitos à legislação aplicável à função pública ou, se for o caso, ao regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública.
2. O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do ministro da tutela, depois de consultada a Comissão da Função Pública.

Longuinhos dos Santos

Promulgado em 22/8/22.

Publique-se.

CAPÍTULO II
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

O Presidente da República,

Artigo 7.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2014, de 10 de setembro, e 26/2017, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:

José Ramos-Horta

“Artigo 24.º
Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação
Académica, I.P.

É criada a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., abreviadamente designada por ANAAA, I.P.”

Artigo 8.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º, 2.º, 23.º-A, 23.º-B, 23.º-C, 23.º-D, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2014, de 10 de setembro, e 26/2017, de 26 de julho, bem como o Anexo I, sob a epígrafe “Estatuto da ANAAA”, ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2014, de 10 de setembro, e 26/2017, de 26 de julho.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2023.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA, I.P.)

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza e regime

1. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., abreviadamente designada por ANAAA, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, sob a forma de instituto público, integrada na Administração indireta do Estado e dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. A ANAAA, I.P., tem personalidade e capacidade jurídica e judiciária, que abrange a prática de todos os atos e o exercício de todos os direitos necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a sujeição a todas as obrigações inerentes.
3. A ANAAA, I.P., é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º
Sede

A ANAAA, I.P., tem sede em Dili e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo proceder, em caso de necessidade, à criação de delegações locais.

Artigo 3.º
Missão

1. A ANAAA, I.P., tem por missão a avaliação e a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como o desempenho das funções inerentes à participação de Timor-Leste no sistema internacional de garantia da qualidade do ensino superior.
2. A ANAAA, I.P., tem ainda a seu cargo a avaliação institucional de todas as universidades estabelecidas em Timor-Leste e a acreditação de estudos de pós-graduação e cursos regulados, assim como a formulação de recomendações sobre os projetos de novos estabelecimentos de ensino superior.
3. A ANAAA, I.P., pode ainda colaborar com instituições estrangeiras suas congéneres nas áreas de avaliação e acreditação, podendo realizar a avaliação de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros com base em pedidos apresentados, com respeito pelo ordenamento jurídico timorense e estrangeiro específico do caso concreto.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

1. A ANAAA, I.P., prossegue as suas atribuições na dependência tutelar do membro do Governo responsável pelo ensino superior, ao qual compete:
 - a) Superintender nas atividades da ANAAA, I.P.;
 - b) Fiscalizar o cumprimento da lei e a defesa do interesse público;
 - c) Aprovar os projetos de orçamento da ANAAA, I.P., dependentes do Orçamento Geral do Estado, bem como todas as propostas que envolvam aumentos da despesa orçamentada;
 - d) Autorizar o plano anual e plurianual de atividades e apreciar os relatórios de atividades e contas da ANAAA, I.P., aprovados pelo Conselho Diretivo;
 - e) Conhecer e decidir dos recursos tutelares cuja propositura esteja prevista em disposição expressa da lei;
 - f) O mais que lhe seja cometido por lei.
2. A ANAAA, I.P., está sujeita à inspeção e fiscalização do membro do Governo da tutela, podendo este ordenar inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade da atuação dos respetivos órgãos e serviços.

Artigo 5.º
Atribuições

No prosseguimento da sua missão, são atribuições da ANAAA, I.P., designadamente:

- a) A avaliação e acreditação de estabelecimentos de ensino superior e seus ciclos de estudos de modo independente;
- b) A realização de avaliações de natureza científica;
- c) O aconselhamento em matéria de garantia da qualidade do ensino superior;
- d) A realização dos estudos e pareceres que lhe forem solicitados pelo Governo;
- e) O desempenho das funções inerentes à inserção de Timor-Leste no sistema internacional de garantia da qualidade do ensino superior.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Seção I
Disposição geral

Artigo 6.º
Estrutura orgânica

1. A ANAAA, I.P., tem os seguintes órgãos permanentes:
 - a) O Conselho Diretivo;
 - b) O Diretor Executivo;
 - c) O Fiscal Único.
2. A ANAAA, I.P., dispõe ainda dos seguintes órgãos não permanentes:
 - a) Painéis de avaliação e acreditação;
 - b) Conselhos de revisão.
3. Podem também ser constituídos grupos de trabalho, nos termos do artigo 23.º.
4. O Diretor Executivo é apoiado, no exercício das suas competências, pelos seguintes serviços de apoio administrativo:
 - a) O Secretariado Técnico;
 - b) O Secretariado de Administração e Finanças;
 - c) O Secretariado de Informação;
 - d) O Secretariado de Apoio Jurídico.

Secção II
Conselho Diretivo

Artigo 7.º
Natureza do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é o órgão deliberativo, responsável pela definição das linhas orientadoras de atuação da ANAAA, I.P., e pela prática dos atos necessários à prossecução das suas atribuições.
2. Os membros do Conselho Diretivo estão sujeitos ao regime geral de impedimentos previsto para a Administração Pública, considerando-se também como impeditivo o facto de estar em apreciação decisão que respeite a instituição com a qual o membro tenha uma relação duradoura, independentemente da natureza do vínculo.

Artigo 8.º
Composição do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é composto por dez membros, sendo oito membros executivos com direito a voto e dois membros não executivos sem direito a voto.
2. Os membros do Conselho Diretivo são os seguintes:
 - a) O Presidente, com voto de qualidade;
 - b) Um docente com reconhecido mérito curricular e académico que tenha vínculo profissional com algum dos estabelecimentos de ensino superior públicos;
 - c) Um docente com reconhecido mérito curricular e académico que tenha vínculo profissional com algum dos estabelecimentos de ensino superior privados;
 - d) Uma personalidade da sociedade civil com experiência relevante nos setores da educação, ciência e cultura;
 - e) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste;
 - f) Um representante das ordens e associações profissionais;
 - g) Um perito nacional em qualidade do ensino superior;
 - h) O Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência;
 - i) O Diretor Executivo da ANAAA, I.P., como membro não executivo sem direito a voto;
 - j) O Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, para as matérias de ensino técnico e pós-secundário, como membro não executivo sem direito a voto.
3. O Presidente do Conselho Diretivo é eleito, por escrutínio secreto dos membros do Conselho Diretivo, de entre um mínimo de duas personalidades independentes propostas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

4. As personalidades independentes referidas no número anterior devem possuir grau académico de doutor, idoneidade cívica e experiência de reconhecido mérito na área da educação e ensino superior, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
5. Os membros mencionados nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 são nomeados por decisão do Presidente do Conselho Diretivo.
6. O representante das ordens e associações profissionais é nomeado por estas últimas a pedido formal apresentado pelo Conselho Diretivo antes da realização de cada reunião.
7. O perito nacional em qualidade do ensino superior é nomeado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.
8. O perito nacional referido no número anterior deve ter independência e possuir grau académico de doutor, idoneidade cívica e experiência de reconhecido mérito na área da qualidade do ensino superior, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
9. A duração do mandato dos membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas a) a g) do n.º 2 é de quatro anos, sem possibilidade de renovação.
10. A duração do mandato dos membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas h) a j) do n.º 2 equivale à dos respetivos cargos.

Artigo 9.º
Seleção de membros

Os critérios de seleção dos membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas b) a g) do n.º 2 do artigo anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 10.º
Garantias de imparcialidade

1. Os membros do Conselho Diretivo têm o dever de isenção e independência, devendo decidir de acordo com a sua consciência e tendo em conta o interesse público de um ensino superior de qualidade em Timor-Leste.
2. Os membros do Conselho Diretivo estão impedidos de se pronunciar e deliberar em matérias nas quais tenham interesse direto ou indireto, devendo informar previamente o Presidente desse facto.
3. No caso de incompatibilidade, referida no número anterior, ser respeitante ao Presidente, o mesmo informa obrigatoriamente os membros do Conselho Diretivo, abstendo-se de se pronunciar e deliberar.

Artigo 11.º
Competências do Conselho Diretivo

1. Compete ao Conselho Diretivo, em geral, a prática de todos

os atos necessários à prossecução das atribuições da ANAAA, I.P., que não estejam, nos termos dos presentes Estatutos, cometidos a outros órgãos.

2. Compete ao Conselho Diretivo, para garantia da qualidade do ensino superior:

- a) A iniciativa de quaisquer procedimentos de avaliação ou acreditação;
- b) A decisão final sobre os procedimentos referidos na alínea anterior, tenham estes sido desencadeados quer por sua iniciativa quer a requerimento dos estabelecimentos de ensino superior interessados;
- c) A aprovação dos relatórios resultantes de processos de avaliação ou acreditação;
- d) A certificação, no quadro do sistema nacional de avaliação e acreditação, dos resultados de procedimentos de avaliação ou acreditação solicitados pelos estabelecimentos de ensino superior a outros organismos de garantia da qualidade do ensino superior, nacionais ou estrangeiros;
- e) A aprovação de regulamentação, procedimentos e critérios, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior, com observância das regras previstas na lei.

3. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da direção e planeamento da ANAAA, I.P.:

- a) Definir e dirigir as respetivas atividades e organização interna;
- b) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Supervisionar a implementação dos planos estratégicos e aprovar o relatório anual de atividades, enviando-o ao Conselho de Ministros;
- d) Apreciar a conformidade dos relatórios de avaliação e acreditação com os regulamentos em vigor;
- e) Administrar e dispor do património da ANAAA, I.P.;
- f) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- g) Praticar os atos necessários à contratação, recrutamento de pessoal e nomeação do pessoal dirigente, nos termos da lei;
- h) Praticar os demais atos de gestão e os necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Eleger o Diretor Executivo, por escrutínio secreto, de entre um mínimo de dois candidatos propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo;
- j) Nomear os membros do conselho de revisão, em coordenação com o Diretor Executivo;

k) Nomear os representantes da ANAAA, I.P., em organismos exteriores;

l) Emitir os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo;

m) Abrir ou encerrar delegações ou quaisquer outras formas de representação local;

n) Praticar todos os atos inerentes ao cumprimento dos deveres decorrentes do estatuto de utilidade pública;

o) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à ANAAA, I.P..

4. Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Aprovar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

b) Controlar a execução orçamental da ANAAA, I.P.;

c) Aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;

d) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a refletirem corretamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da ANAAA, I.P.;

e) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos que não sejam da competência de outro órgão.

5. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

a) Representar a ANAAA, I.P., nas suas relações com o Estado, com os estabelecimentos de ensino superior e com as demais entidades, públicas ou privadas;

b) Solicitar pareceres não vinculativos aos demais órgãos e serviços, bem como a outras entidades, sempre que oportuno;

c) Exercer as demais competências de direção da ANAAA, I.P..

Artigo 12.º

Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne ordinariamente quatro vezes por ano e é convocado pelo seu presidente, com pelo menos 15 dias de antecedência.

2. A convocatória das reuniões do Conselho Diretivo pode ser enviada por correio eletrónico para os endereços fornecidos pelos seus membros e deve conter o lugar, o dia e a hora da reunião, a ordem do dia e os documentos necessários ao pleno esclarecimento dos assuntos constantes da ordem do dia.

3. O Conselho Diretivo pode reunir extraordinariamente sempre que tal seja solicitado pelo presidente ou por qualquer dos seus membros, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do qual constem os assuntos a incluir na ordem do dia e a fundamentação da necessidade de realização da reunião do Conselho.
4. O Conselho Diretivo reúne e só pode deliberar com a presença de três quartos dos seus membros executivos.
5. Em regra, as deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria simples, exceto a eleição do Presidente, que requer dois terços dos votos, podendo o regimento prever outras formas de deliberação excecionais.
6. O Conselho Diretivo aprova o seu próprio regimento, nos termos da lei.
7. O regime de valor e atribuição de senhas de presença aos membros do Conselho Diretivo e membros do conselho de revisão é proposto pelo Presidente do Conselho Diretivo ao membro do Governo da tutela.

Secção III

Diretor Executivo e serviços de apoio administrativo

Artigo 13.º Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é eleito pelo Conselho Diretivo, sob proposta do seu presidente, de entre um número mínimo de dois candidatos, para um mandato de quatro anos, renovável por uma só vez por igual período de tempo.
2. O Diretor Executivo tem de possuir grau académico de doutor e deve ter independência, idoneidade cívica, experiência e reconhecido mérito na área da qualidade ou no setor do ensino superior em geral, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
3. Compete ao Diretor Executivo a representação e a condução da política da instituição, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Representar a ANAAA, I.P., em juízo e fora dele;
 - b) Constituir os painéis de avaliação e acreditação e os grupos de trabalho, presidindo àqueles a cujas reuniões assistir;
 - c) Dirigir e supervisionar os serviços da ANAAA, I.P., e, em especial, assegurar a coordenação das unidades orgânicas e a cooperação com instituições congéneres;
 - d) Dirigir a gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos, promovendo a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, nomeadamente planos, projetos e orçamentos, e acompanhando a sua execução;
 - e) Promover a elaboração dos instrumentos de prestação de contas da ANAAA, I.P., nomeadamente relatórios anuais de atividades e contas de gestão;

- f) Apresentar ao Conselho Diretivo os relatórios resultantes de procedimentos de avaliação e acreditação;
 - g) Aprovar os procedimentos de avaliação e acreditação, tenham sido estes desencadeados quer por sua iniciativa quer a requerimento dos estabelecimentos de ensino superior interessados;
 - h) Apresentar parecer relativamente às remunerações e à atribuição de senhas de presença aos membros dos demais órgãos da ANAAA, I.P..
4. Para efeitos remuneratórios, o Diretor Executivo é equiparado a Secretário de Estado, incluindo todos os abonos mensais de representação e demais subsídios previstos na legislação em vigor a que este tenha direito.

Artigo 14.º

Secretariado Técnico

1. O Secretariado Técnico é composto por:
 - a) Dois técnicos superiores, com a designação de Oficial de Qualidade;
 - b) Dois técnicos superiores, cada um com a designação de Assistente do Oficial de Qualidade.
2. O pessoal do Secretariado Técnico mencionado no número anterior é selecionado pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, habilitações literárias mínimas de mestrado, fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como experiência profissional preferencial nas áreas da qualidade e acreditação, sendo contratado mediante contrato de trabalho a termo certo na Administração Pública.
3. Cabe ao Secretariado Técnico:
 - a) Assessorar e prestar apoio técnico especializado na área da qualidade ao Diretor Executivo;
 - b) Promover e manter as afiliações internacionais, nomeadamente as da *Asia Pacific Quality Network-APQN*, da *Internacional Network for Quality Assurance Agencies in Higher Education-INQAAHE* e da *ASEAN Quality Assurance Network-AQAN*;
 - c) Propor ao Diretor Executivo a iniciativa de quaisquer procedimentos de avaliação e ou acreditação;
 - d) Propor a criação dos painéis de avaliação e acreditação e dos grupos de trabalho, de acordo com as prioridades definidas, e neles participar;
 - e) Promover ações que permitam o estabelecimento de parcerias com outras entidades pertinentes, nacionais ou internacionais;
 - f) Coordenar a implementação das decisões dos painéis de avaliação e acreditação;
 - g) Elaborar o plano anual e estratégico de ações e

apresentar o relatório anual de atividades, em articulação com o Secretariado de Administração e Finanças;

- h) Coordenar a preparação das atividades da ANAAA, I.P.;
- i) Assegurar o rigor e atualização da base de dados da qualidade e creditações, em articulação com o Secretariado de Administração e Finanças;
- j) Promover a formação e o desenvolvimento técnico e profissional do pessoal da ANAAA, I.P.;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

4. O Secretariado Técnico pode constituir equipas de trabalho de duração limitada, compostas pelo seu pessoal, bem como por outros técnicos convidados especialmente e apenas para a realização de trabalhos técnicos específicos e destinados à melhoria do apoio ao Diretor Executivo, dentro do âmbito das incumbências mencionadas no número anterior.
5. O Secretariado Técnico elabora um plano de trabalho onde apresente os fundamentos para a necessidade e adequação da concreta constituição de cada equipa de trabalho de duração limitada, bem como o número de reuniões a realizar e quais os objetivos e resultados a alcançar com a realização dos trabalhos, devendo esta proposta ser submetida ao Diretor Executivo, que a aprova no prazo máximo de cinco dias, sendo que, em caso de não cumprimento do prazo, tem-se a proposta como recusada.
6. Os técnicos convidados devem ser titulares do grau de doutoramento.
7. Os membros convidados apenas têm direito a receber senhas de presença por cada reunião realizada no âmbito do plano de trabalhos previamente definido e aprovado pelo Diretor Executivo, cujo montante não pode ser superior a US\$ 100.
8. A constituição das equipas de trabalho de duração limitada referidas nos números anteriores deve ter como fundamentos a necessidade, adequação e volume de trabalho existente no Secretariado Técnico, visando-se garantir que as incumbências são cumpridas pelo serviço administrativo, sem prejuízo de outros fundamentos especiais resultantes do caso concreto.
9. O Diretor Executivo pode, a todo o momento, determinar a extinção de uma equipa de trabalho de duração limitada, sem necessidade de fundamentação, não se constituindo o direito dos membros convidados a qualquer indemnização.

Artigo 15.º

Secretariado de Administração e Finanças

1. O Secretariado de Administração e Finanças é composto por:

- a) Um técnico superior, com a designação de Coordenador de Administração e Finanças;
 - b) Um técnico superior de administração e finanças, com a designação de Oficial de Administração, Finanças e Recursos Humanos;
 - c) Um técnico superior de aprovisionamento, com a designação de Oficial de Aprovisionamento;
 - d) Três técnicos superiores para o exercício dos cargos de:
 - i. Assistente do Oficial de Administração, Finanças e Recursos Humanos para a área das finanças;
 - ii. Assistente do Oficial de Administração, Finanças e Recursos para a área dos recursos humanos;
 - iii. Assistente do Oficial de Aprovisionamento.
2. O pessoal mencionado no número anterior é selecionado pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, habilitações literárias mínimas de licenciatura, fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como experiência profissional adequada, sendo contratado mediante contrato de trabalho a termo certo na Administração Pública.
 3. Incumbe ao Secretariado de Administração e Finanças:
 - a) Elaborar e apresentar perante os órgãos permanentes da ANAAA, I.P., a proposta de orçamento anual e acompanhar a sua execução;
 - b) Elaborar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;
 - c) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a refletirem corretamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da ANAAA, I.P.;
 - d) Assegurar a transparência contabilística no aprovisionamento e prestação de contas;
 - e) Elaborar o plano anual e estratégico de ações e apresentar o relatório anual de atividades, em articulação com o Secretariado Técnico;
 - f) Preparar o plano de aprovisionamento anual, bem como o relatório trimestral e anual de execução das atividades;
 - g) Assegurar o devido cumprimento das regras legais e técnicas aplicadas ao procedimento de aprovisionamento a realizar, bem como garantir a gestão de contratos e pagamentos e assegurar a sua implementação, com base na legislação em vigor;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas, dentro dos limites da lei.

Artigo 16.º
Secretariado de Informação

1. O Secretariado de Informação é composto por:
 - a) Um técnico superior, com a designação de Especialista de Informação, Ciência e Tecnologia;
 - b) Um técnico superior, com a designação de Oficial de Informação e Comunicação;
 - c) Um técnico superior, com a designação de Assistente do Oficial de Informação e Comunicação.
2. O pessoal mencionado no número anterior é selecionado pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, habilitações literárias mínimas de mestrado, no caso do Especialista de Informação, Ciência e Tecnologia, e licenciatura, nos casos do Oficial de Informação e Comunicação e do Assistente do Oficial de Informação e Comunicação, fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como experiência profissional adequada, sendo contratado mediante contrato de trabalho a termo certo na Administração Pública.
3. Cabe ao Secretariado de Informação:
 - a) Criar a plataforma digital da ANAAA, I.P., e do sistema de avaliação e acreditação;
 - b) Assegurar a criação, gestão e atualização do *website* oficial da ANAAA, I.P.;
 - c) Assegurar o tratamento, a recolha, a guarda e a conservação da documentação, mantendo um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à ANAAA, I.P.;
 - d) Apoiar, na área administrativa e logística, os painéis de avaliação e acreditação e os grupos de trabalho;
 - e) Manter um sistema informático atualizado sobre os bens patrimoniais afetos à ANAAA, I.P.;
 - f) Desenvolver as ações necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
 - g) Em especial, através de secções especializadas, apoiar os técnicos superiores responsáveis pelas áreas das finanças e da informática;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas, dentro dos limites da lei.

Artigo 17.º
Secretariado de Apoio Jurídico

1. O Secretariado de Apoio Jurídico é o serviço responsável pela assessoria jurídica ao Diretor Executivo e seus serviços administrativos de apoio.

2. O Secretariado de Apoio Jurídico é composto por um máximo de dois técnicos juristas selecionados e contratados pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, habilitações literárias mínimas de licenciatura em Direito, fluência nas duas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como experiência profissional adequada, sendo os mesmos contratados mediante contrato de trabalho a termo certo na Administração Pública.

Secção IV
Fiscal Único

Artigo 18.º
Natureza do Fiscal Único

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANAAA, I.P..

Artigo 19.º
Nomeação

O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, para um mandato de dois anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 20.º
Competências

1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos e serviços da ANAAA, I.P.;
 - b) Avaliar e emitir parecer sobre o plano de atividades e respetiva proposta de orçamento antes da sua submissão ao membro do Governo da tutela;
 - c) Examinar e acompanhar a execução do orçamento, do plano de atividades e dos relatórios, nos termos da lei;
 - d) Avaliar e emitir parecer sobre o relatório anual antes da sua submissão ao membro do Governo da tutela;
 - e) Examinar e acompanhar a contabilidade da ANAAA, I.P., nos termos da lei;
 - f) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo que constituam património da ANAAA, I.P.;
 - g) Exercer quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.
2. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode ainda:
 - a) Propor a realização de auditorias externas;
 - b) Levar ao conhecimento do membro do Governo da tutela eventuais irregularidades detetadas na gestão da ANAAA, I.P..

3. O Fiscal Único requer ao Diretor Executivo documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades realizadas pela ANAAA, I.P., estando este último obrigado a fornecer todas as informações solicitadas no âmbito das competências enumeradas no n.º 1.

Secção V
Órgãos não permanentes

Artigo 21.º
Painéis de avaliação e acreditação

1. Os painéis de avaliação e acreditação são unidades técnicas e deliberativas, não permanentes, constituídas e dissolvidas pelo Diretor Executivo, com competência para realizar, com autonomia, a avaliação, para acreditação, de estabelecimentos de ensino pós-secundário, bem como dos respetivos ciclos de estudos ou programas.
2. Cada painel de avaliação e acreditação, constituído para um específico e determinado procedimento de avaliação e acreditação, é presidido por um professor doutorado internacional, com voto de qualidade, e composto pelos seguintes membros:
 - a) Dois cidadãos nacionais, com o mínimo de cinco anos de experiência e titulares do grau mínimo de mestre, sendo um deles um dos técnicos superiores do Secretariado Técnico;
 - b) Um professor doutorado especializado na área da avaliação e acreditação a realizar.
3. As deliberações de cada painel de avaliação e acreditação são tomadas por maioria simples, não se admitindo abstenções e sendo cada voto nominal e fundamentado.

Artigo 22.º
Conselhos de revisão

1. O conselho de revisão é o órgão não permanente de revisão, mediante recurso, das deliberações tomadas pelos painéis referidos no artigo anterior em matéria de avaliação e acreditação, a constituir para cada procedimento de avaliação e acreditação de instituições de ensino superior.
2. Cada conselho de revisão é composto por cinco membros, nomeados para cada sessão de revisão, que são os seguintes:
 - a) Dois cidadãos nacionais, titulares de grau académico mínimo de doutor, com pelo menos cinco anos de experiência profissional relevante, sem vínculo permanente a estabelecimentos de ensino superior em Timor-Leste;
 - b) Dois internacionais, titulares de grau académico mínimo de doutor, com experiência em organismos estrangeiros congéneres, sendo um representante dos peritos internacionais intervenientes no painel que tenha estado na base da decisão;

- c) Um membro a indicar pela Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste.

3. O presidente de cada conselho de revisão é eleito pelos respetivos membros e não tem voto de qualidade.
4. Os membros do conselho de revisão referidos na alíneas a) e b) do n.º 2 são nomeados pelo Diretor Executivo.
5. O mandato dos membros do conselho de revisão cessa com a decisão final que seja tomada sobre o respetivo recurso, por maioria simples de votos, não sendo permitida a abstenção.
6. O conselho de revisão decide das questões que lhe são submetidas no prazo máximo de três meses a contar da interposição do recurso.
7. Durante o prazo referido no número anterior, suspende-se o procedimento de acreditação programática.

Secção VI
Grupos de trabalho

Artigo 23.º
Caraterização e constituição de grupos de trabalho

1. Os grupos de trabalho são unidades técnicas não permanentes constituídas e dissolvidas pelo Diretor Executivo, que têm por tarefa implementar os critérios e indicadores de qualidade e acreditação, por áreas dos ciclos de estudos, programas ou cursos.
2. Cada grupo de trabalho é composto por três membros, sendo que um dos membros tem obrigatoriamente o grau de doutor.
3. O Diretor Executivo nomeia ainda um grupo de trabalho de médio prazo dedicado exclusivamente às áreas de formação e planeamento.
4. Cabe ao Diretor Executivo nomear um coordenador para os grupos de trabalho em que tal seja julgado necessário ou conveniente.

CAPÍTULO III
PATRIMÓNIO E RECEITAS

Artigo 24.º
Património

1. O património da ANAAA, I.P., é constituído pelos bens e direitos de conteúdo económico de que seja ou venha a ser titular.
2. A ANAAA, I.P., elabora e mantém atualizado o inventário do seu património.

Artigo 25.º
Receitas

1. Constituem receitas da ANAAA, I.P.:

de 31 de Agosto

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 30/2011, DE 27 DE JULHO, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS A OBSERVAR RELATIVAMENTE À IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORES

- a) Os montantes devidos, nos termos da lei, pelos atos de avaliação e acreditação;
 - b) As remunerações devidas por outros serviços prestados;
 - c) As participações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações, heranças ou legados;
 - d) O produto dos serviços prestados a terceiros e da venda das suas publicações e estudos;
 - e) O produto da realização de cursos de formação técnica ou profissional nas áreas relacionadas com as atribuições da ANAAA, I.P.;
 - f) Quaisquer outras receitas previstas na lei.
2. As receitas são liquidadas e cobradas nos termos a definir em normas aprovadas para o efeito pelo Diretor Executivo, em cumprimento das normas financeiras em vigor para os institutos públicos.
 3. O montante devido à ANAAA, I.P., por cada avaliação e acreditação deve:
 - a) Refletir os custos médios dos serviços prestados;
 - b) Conter-se em valores determinados a partir de critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como das melhores práticas internacionais na matéria.

Através do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, foram aprovadas as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos motores. Mais de dez anos volvidos sobre a aprovação do referido diploma, constata-se a necessidade de introduzir condições mais exigentes para a importação de veículos e controlar mais eficazmente as operações de importação, de modo a assegurar a proteção do consumidor e do meio ambiente. Para esse efeito, o presente decreto-lei proíbe a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional e cria um regime contraordenacional para punir o incumprimento das regras constantes do presente diploma, alargando, ainda, o seu âmbito às motorizadas. É igualmente simplificado o procedimento de importação de veículos, eliminando-se a autorização prévia e concentrando a verificação dos requisitos legais de importação num só momento, facilitando-se, assim, a importação de veículo nos termos da lei.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26.º
Publicidade dos atos**

As decisões da ANAAA, I.P., em matéria de avaliação e acreditação e os relatórios que as fundamentam são publicados na Série II do *Jornal da República*.

**Artigo 27.º
Segredo profissional**

1. Os membros e titulares dos órgãos e o pessoal ao serviço da ANAAA, I.P., estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.
2. O segredo profissional mantém-se após a cessação de funções dos membros e titulares dos órgãos e do pessoal.

**Artigo 28.º
Regulamento Interno**

O regulamento interno da ANAAA, I.P., é elaborado pelo Secretariado Técnico, sob a supervisão do Diretor Executivo, e aprovado pelo Conselho Diretivo.

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores.

**Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 1.º
[...]**

1. O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores.
2. São considerados veículos ligeiros de passageiros e mistos, para efeitos do presente diploma, automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.
3. São considerados motociclos, para efeitos do presente

diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³ ou que, por construção, excedam em patamar a velocidade de 45 km/h.

4. São considerados ciclomotores, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas equipados com um motor de cilindrada não superior a 50 cm³, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h.

Artigo 2.º
Proibição de importação

1. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte.
2. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional previstas na lei, independentemente da idade do veículo.

Artigo 3.º
[...]

É permitida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, nas seguintes condições:

- a) Veículos importados por residentes em território nacional com mais de 17 anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado e registado em nome de quem importa e tenha permanecido na sua posse, no estrangeiro, por pelo menos doze meses antes da importação para Timor-Leste;
- b) Veículos importados ao abrigo de acordos internacionais;
- c) Veículos importados identificados como objetos de coleção, nomeadamente:
 - i. Veículos de coleção “veteranos”, fabricados antes de 1909;
 - ii. Veículos de coleção “época”, fabricados antes de 1930;
 - iii. Veículos de coleção “clássicos”, fabricados antes de 1980;
- d) Veículos doados a pessoas coletivas sem fins lucrativos de solidariedade social devidamente registadas que se destinem a ser utilizados para assistência à comunidade, mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela solidariedade social.

Artigo 4.º
Importação de veículos

1. Os importadores de veículos verificam o cumprimento das regras previstas no presente diploma antes da expedição do veículo.

2. O veículo importado deve ser apresentado à alfândega no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado.

3. A não apresentação à alfândega do veículo importado no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado determina a necessidade de apresentação de novo manifesto de carga que inclua o veículo importado, exceto se o importador provar que o atraso é da responsabilidade do transportador ou se deve a razões de força maior, nomeadamente greve, desastre natural ou agitação política ou militar.

4. A importação de veículos em incumprimento das regras previstas no presente diploma determina:
 - a) O apuramento da responsabilidade contraordenacional;
 - b) A reexportação do veículo no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.

5. No caso de o importador não proceder à reexportação do veículo no prazo de 30 dias, o veículo é apreendido, devendo ser declarado como perdido a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro.

Artigo 6.º
[...]

1. No caso de o importador ter falsificado ou falseado documentos com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, sem prejuízo da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.
2. No caso de o importador ter falsificado ou falseado peças do veículo, com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, para além da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.

3. [Revogado].

Artigo 7.º
[...]

1. A Autoridade Aduaneira é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas no presente diploma, nomeadamente:
 - a) Do tipo de veículo;
 - b) Da idade do veículo;

- c) Da titularidade do veículo;
 - d) Da condição e características técnicas do veículo;
 - e) Dos fundamentos da importação e da sua comprovação.
2. A verificação dos veículos importados no momento da sua apresentação à alfândega é realizada por uma equipa conjunta formada pela Autoridade Aduaneira, pela Direção Nacional dos Transportes Terrestres e pela Direção Nacional do Comércio Externo, cabendo a cada entidade a verificação dos elementos que lhe caibam em razão das suas competências legais.
3. A decisão de verificação da equipa conjunta resulta das decisões de cada entidade que a integra, carecendo a decisão positiva de unanimidade.
4. O Comissário da Autoridade Aduaneira pode, por razões de conveniência de armazenagem, ordenar a remoção dos veículos do espaço das alfândegas para um outro local definido para o efeito, sem custos para o importador.

Artigo 9.º
Regime supletivo

[...].”

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, os artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A
Contraordenações

1. Às contraordenações previstas no presente artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:
- a) Quando o importador seja pessoa coletiva, coima de US\$ 4.000 a US\$ 30.000 por veículo;
 - b) Quando o importador seja pessoa singular, coima de US\$ 2.000 a US\$ 15.000 por veículo.
2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são de US\$ 20.000, quanto a pessoas coletivas, e de US\$ 10.000, quanto a pessoas singulares.
3. Constitui contraordenação:
- a) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, exceto nas condições previstas no artigo 3.º;
 - b) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que

apresentem danos materiais que afetem a integridade e qualidade do veículo, a sua adequação para a circulação rodoviária e a segurança do condutor, dos passageiros e de terceiros, sejam os danos resultantes de acidente rodoviário, de transformação ou de qualquer outra circunstância, independentemente da idade do veículo;

- c) A apresentação à alfândega de documentos falsificados ou falseados com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;
- d) A apresentação à alfândega de veículos com peças falsificadas ou falseadas com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;
- e) A não reexportação do veículo cuja importação seja proibida nos termos do presente diploma, no prazo de 30 dias.

4. A tentativa é punível.
5. Em caso de tentativa, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

Artigo 8.º-B
Competência

1. Compete à Autoridade Aduaneira instruir os processos de contraordenação de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.
2. Compete ao Comissário da Autoridade Aduaneira a aplicação das coimas e sanções acessórias, de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.

Artigo 8.º-C
Pagamento e cobrança das coimas

1. A cobrança das coimas deve ser promovida pela Autoridade Aduaneira, através da emissão de guia de pagamento.
2. O produto das coimas reverte para o Tesouro.
3. Quando não pagas voluntariamente, as coimas aplicadas em processos de contraordenação podem ser cobradas coercivamente.”

Artigo 4.º
Alterações sistemáticas

1. A epígrafe do Capítulo I do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, passa a denominar-se “Disposições gerais”.
2. São criados, no Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho:
- a) O Capítulo II, que integra os artigos 2.º a 8.º, com a epígrafe “Importação de veículos”;
 - b) O Capítulo III, que integra os artigos 8.º-A a 8.º-C, com a epígrafe “Regime contraordenacional”;

c) O Capítulo IV, que integra os artigos 9.º e 10.º, com a epígrafe “Disposições finais”.

Artigo 5.º
Regime transitório

Até à aprovação do diploma legal sobre as condições técnicas que devem ser cumpridas pelos veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores para circular em território nacional, previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, com a redação dada pelo presente diploma, é proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que apresentem danos materiais que afetem a integridade e qualidade do veículo, a sua adequação para a circulação rodoviária e a segurança do condutor, dos passageiros e de terceiros, sejam os danos resultantes de acidente rodoviário, de transformação ou de qualquer outra circunstância, independentemente da idade do veículo, relacionados, nomeadamente, com:

- a) Existência dos elementos de identificação do veículo;
- b) Integridade da carroçaria, da cabina, da caixa e dos vidros;
- c) Funcionamento correto dos sistemas de fecho e abertura das portas, tampas de bagageira, do motor e outras;
- d) Estado mecânico e funcionamento do equipamento de travagem;
- e) Estado mecânico e funcionamento dos elementos de direção;
- f) Estado da visibilidade do veículo e dos elementos relacionados;
- g) Funcionamento do equipamento de iluminação e componentes do sistema elétrico;
- h) Estado mecânico dos eixos, rodas, pneumáticos e suspensão;
- i) Estado do quadro e acessórios do quadro.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogados o artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho.

Artigo 7.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º
Produção de efeitos

1. O presente diploma aplica-se aos processos de importação que se iniciem após a sua entrada em vigor.

2. O presente diploma aplica-se igualmente aos processos de importação que se tenham iniciado antes da sua entrada em vigor mas ainda não estejam concluídos, caso o regime aqui previsto seja mais favorável para o importador.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 22/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 7.º)

Decreto-Lei n.º 30/2011

de 27 de julho

Condições e Procedimentos a Observar Relativamente à Importação de Veículos Motores

A importação de veículos permite a promoção do desenvolvimento económico. Por essa razão é essencial a definição das características dos veículos a importar para Timor-Leste, no sentido de se proteger o consumidor e o meio ambiente.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema prévio de autorização relativo à importação de veículos permite alcançar um controlo eficaz sobre as operações de importação e estabelecer um sistema que permite verificar se os veículos trazidos para o País respeitam as características técnicas definidas por lei.

É portanto com o objetivo de regular as condições e procedimentos relativos à importação de veículos que se aprova o presente decreto-lei.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma regula as condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores.
2. São considerados veículos ligeiros de passageiros e mistos, para efeitos do presente diploma, automóveis ligeiros de passageiros e mistos, veículos de recreio, carrinhas, microletes, veículos de transporte de passageiros com 20 ou menos lugares sentados, veículos ligeiros comerciais e camiões com capacidade de carga inferior a quatro toneladas.
3. São considerados motociclos, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³ ou que, por construção, excedam em patamar a velocidade de 45 km/h.
4. São considerados ciclomotores, para efeitos do presente diploma, os veículos dotados de duas ou três rodas equipados com um motor de cilindrada não superior a 50 cm³, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h.

Capítulo II
Importação de veículos

Artigo 2.º
Proibição de importação

1. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte.
2. É proibida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que não cumpram as condições técnicas de circulação em território nacional previstas na lei, independentemente da idade do veículo.

Artigo 3.º
Exceções

É permitida a importação de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, nas seguintes condições:

- a) Veículos importados por residentes em território nacional com mais de 17 anos de idade, após um período de residência de doze meses no estrangeiro, desde que o veículo tenha sido comprado e registado em nome de quem importa e tenha permanecido na sua posse, no estrangeiro, por pelo menos doze meses antes da importação para Timor-Leste;
- b) Veículos importados ao abrigo de acordos internacionais;
- c) Veículos importados identificados como objetos de coleção, nomeadamente:
 - i. Veículos de coleção “veteranos”, fabricados antes de 1909;
 - ii. Veículos de coleção “época”, fabricados antes de 1930;
 - iii. Veículos de coleção “clássicos”, fabricados antes de 1980;
- d) Veículos doados a pessoas coletivas sem fins lucrativos de solidariedade social devidamente registadas que se destinem a ser utilizados para assistência à comunidade, mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela solidariedade social.

Artigo 4.º
Importação de veículos

1. Os importadores de veículos verificam o cumprimento das regras previstas no presente diploma antes da expedição do veículo.
2. O veículo importado deve ser apresentado à alfândega no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado.
3. A não apresentação à alfândega do veículo importado no

prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo transportador do manifesto de carga que inclua o veículo importado determina a necessidade de apresentação de novo manifesto de carga que inclua o veículo importado, exceto se o importador provar que o atraso é da responsabilidade do transportador ou se deve a razões de força maior, nomeadamente greve, desastre natural ou agitação política ou militar.

4. A importação de veículos em incumprimento das regras previstas no presente diploma determina:
 - a) O apuramento da responsabilidade contraordenacional;
 - b) A reexportação do veículo no prazo de 30 dias, sendo os custos de todo o processo suportados pelo importador.
5. No caso de o importador não proceder à reexportação do veículo no prazo de 30 dias, o veículo é apreendido, devendo ser declarado como perdido a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro.

Artigo 5.º

Autorização para importação de veículos para uso privado

[Revogado]

Artigo 6.º

Falsificação de documentos e peças dos veículos

1. No caso de o importador ter falsificado ou falseado documentos com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, sem prejuízo da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.
2. No caso de o importador ter falsificado ou falseado peças do veículo com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos, a mercadoria importada é apreendida pela Autoridade Aduaneira, devendo ser declarada como perdida a favor do Estado nos termos do artigo 368.º do Código Aduaneiro, para além da responsabilidade criminal e ou contraordenacional que venha a ser apurada relativamente ao importador.
3. [Revogado].

Artigo 7.º

Entidade competente

1. A Autoridade Aduaneira é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas no presente diploma, nomeadamente:
 - a) Do tipo de veículo;
 - b) Da idade do veículo;
 - c) Da titularidade do veículo;

- d) Da condição e características técnicas do veículo;
- e) Dos fundamentos da importação e da sua comprovação.

2. A verificação dos veículos importados no momento da sua apresentação à alfândega é realizada por uma equipa conjunta formada pela Autoridade Aduaneira, pela Direção Nacional dos Transportes Terrestres e pela Direção Nacional do Comércio Externo, cabendo a cada entidade a verificação dos elementos que lhe caibam em razão das suas competências legais.
3. A decisão de verificação da equipa conjunta resulta das decisões de cada entidade que a integra, carecendo a decisão positiva de unanimidade.
4. O Comissário da Autoridade Aduaneira pode, por razões de conveniência de armazenagem, ordenar a remoção dos veículos do espaço das alfândegas para um outro local definido para o efeito, sem custos para o importador.

Artigo 8.º

Resolução de irregularidades pelo importador ou intermediário

[Revogado]

Capítulo III

Regime contraordenacional

Artigo 8.º-A

Contraordenações

1. Às contraordenações previstas no presente artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:
 - a) Quando o importador seja pessoa coletiva, coima de US\$ 4.000 a US\$ 30.000 por veículo;
 - b) Quando o importador seja pessoa singular, coima de US\$ 2.000 a US\$ 15.000 por veículo.
2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são de US\$ 20.000, quanto a pessoas coletivas, e de US\$ 10.000, quanto a pessoas singulares.
3. Constitui contraordenação:
 - a) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores com mais de cinco anos, contados da data do fabrico, exceto nas condições previstas no artigo 3.º;
 - b) A apresentação à alfândega de veículos ligeiros de passageiros e mistos, motociclos e ciclomotores que apresentem danos materiais que afetem a integridade e qualidade do veículo, a sua adequação para a circulação rodoviária e a segurança do condutor, dos passageiros e de terceiros, sejam os danos resultantes de acidente

rodoviário, de transformação ou de qualquer outra circunstância, independentemente da idade do veículo;

c) A apresentação à alfândega de documentos falsificados ou falseados com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;

d) A apresentação à alfândega de veículos com peças falsificadas ou falseadas com o intuito de contornar as regras relativas à importação de veículos;

e) A não reexportação do veículo cuja importação seja proibida nos termos do presente diploma, no prazo de 30 dias.

4. A tentativa é punível.

5. Em caso de tentativa, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

Artigo 8.º-B
Competência

1. Compete à Autoridade Aduaneira instruir os processos de contraordenação de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.

2. Compete ao Comissário da Autoridade Aduaneira a aplicação das coimas e sanções acessórias, de acordo com o regime instituído pelo presente diploma.

Artigo 8.º-C
Pagamento e cobrança das coimas

1. A cobrança das coimas deve ser promovida pela Autoridade Aduaneira, através da emissão de guia de pagamento.

2. O produto das coimas reverte para o Tesouro.

3. Quando não pagas voluntariamente, as coimas aplicadas em processos de contraordenação podem ser cobradas coercivamente.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 9.º
Regime supletivo

As regras previstas no Código Aduaneiro de Timor-Leste aplicam-se supletivamente aos procedimentos definidos no presente diploma.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 21/7/11.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI.N.º 65/2022

de 31 de Agosto

INFORMAÇÃO CADASTRAL PREDIAL

O conhecimento da identificação e composição da propriedade imóvel, bem como dos titulares dos direitos sobre a mesma, é imprescindível para as atividades de planeamento, gestão e decisão sobre políticas de ocupação e uso do território, bem como para o controlo, proteção e gestão dos recursos naturais, das áreas protegidas e dos imóveis de interesse económico para as comunidades locais. Assim, os dados cadastrais e a definição da titularidade dos direitos de propriedade constituem uma ferramenta indispensável para a tomada de decisão política sobre o ordenamento do território, ambiente, economia, política fiscal, obras públicas e mecanismos tradicionais de subsistência das comunidades locais.

Tendo em conta que em Timor-Leste acresce a necessidade de determinar quem são os titulares do direito de propriedade após o período da ocupação do território por país estrangeiro e subsequente luta pela recuperação da soberania nacional, factos históricos que contribuíram para a indefinição da titularidade do direito de propriedade de cada imóvel, o processo de levantamento cadastral assume singular importância, pois o regime especial para a definição da titularidade de bens imóveis, determinado pela Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, baseia todo o seu procedimento no processo de levantamento cadastral. Através deste regime especial de definição da titularidade de bens imóveis, foram criados mecanismos legais para o reconhecimento ou atribuição do direito de propriedade, seja nos casos não disputados, seja nos disputados através da intervenção da Comissão de Terras e Propriedades. Este regime especial é fundamental, pois, além de reconhecer ou atribuir direito de propriedade, o mesmo confere, nessa sequência, legitimidade ao titular do direito para poder onerar ou transmitir novamente o direito de propriedade,

se assim o pretender, assumindo a inscrição deste direito características de aquisição originária, pelo que, sem ser cumprido este regime especial, não é possível realizar negócios ou registo de garantias reais sobre os imóveis.

Por sua vez, o regime geral dos direitos sobre imóveis só se aplica, conforme se dispõe no artigo 3.º da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, que aprova o Código Civil, após a conclusão, em relação a cada prédio, do processo de levantamento cadastral, recolha de declarações e determinação da titularidade do direito de propriedade que o regime especial, caso a caso, clarifica, reconhecendo ou atribuindo o direito de propriedade de cada imóvel no período pós independência.

Neste sentido, tanto o Estado como os particulares estão dependentes do levantamento cadastral para, em relação a cada imóvel, poderem usufruir dos direitos e das eventuais mais-valias que o gozo desses direitos lhes confere, assim como todas as instituições públicas intervenientes no processo de regularização de registo de direitos sobre os imóveis, como sejam a Direção-Geral de Terras e Propriedades, a Comissão de Terras e Propriedades, os cartórios notariais e os serviços de registo predial, dependem do levantamento cadastral para poderem cumprir as suas competências - dito de outra forma, no que respeita à propriedade dos imóveis do Estado, dos privados e de outras entidades públicas ou privadas, estão dependentes do levantamento cadastral.

Urge, assim, legislar sobre esta matéria, por forma a procurar dar impulso relevante ao processo de levantamento cadastral dos bens imóveis para, desta forma, quer o Estado quer os cidadãos em geral poderem usufruir, em todas as dimensões permitidas por lei, do seu património imobiliário e proceder à regularização do seu direito nas instituições públicas para esse efeito criadas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 e do n.º 3 artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E ELEMENTOS CADASTRAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime geral da execução, conservação, atualização e acesso à informação cadastral predial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime do levantamento cadastral efetuado pelo Estado, nos termos do presente diploma, aplica-se em todo o território nacional, incluindo na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, abreviadamente designada por RAEOA:

- a) Diretamente, através dos seus órgãos e das equipas técnicas por eles designadas;
- b) Indiretamente, através de contrato de concessão, parceria ou outra modalidade de contrato público.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Área cadastrada”, a área geográfica abrangida por uma operação de execução do levantamento cadastral predial já concluída;
- b) “Área do prédio”, a medida da superfície delimitada pelas respetivas extremas, sendo calculada sobre o plano em metros quadrados;
- c) “Cadastro Nacional de Propriedades”, a base de dados relativa aos prédios cadastrados, composta pelos dados de identificação, caracterização e composição do prédio, bem como do nome do titular do direito de propriedade;
- d) “Configuração geométrica de um prédio”, a representação cartográfica das extremas de um prédio, unidas através de uma linha poligonal fechada, obtida por processos diretos de medição ou de observação da superfície terrestre;
- e) “Conservação do cadastro”, o processo técnico de atualização ou retificação dos dados que caracterizam e identificam os prédios cadastrados;
- f) “Declaração de titularidade”, o ato pelo qual uma ou mais pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, declaram ser o titular ou titulares do direito de propriedade sobre um prédio;
- g) “Declarante”, a pessoa, singular ou coletiva, que apresenta uma declaração de titularidade do direito de propriedade, individualmente ou em grupo;
- h) “Documento cadastral”, a certidão, reprodução ou declaração autenticada do conteúdo ou de parte do conteúdo da informação cadastral;
- i) “Entidade executante”, a entidade, pública ou privada, que se encontra legalmente habilitada a exercer a atividade de execução do levantamento cadastral;
- j) “Equipa técnica”, o grupo, composto por técnicos da entidade executante e da entidade de coordenação, ao qual cabe promover, agilizar, apoiar e executar a operação de execução do levantamento cadastral;
- k) “Extrema”, a linha imaginária delimitadora do prédio, a qual pode estar materializada no terreno;
- l) “Execução do levantamento cadastral”, o processo técnico de recolha e tratamento dos dados que caracterizam e identificam cada um dos prédios existentes em território nacional;

- m) “Harmonização”, o processo que permite a identificação unívoca dos prédios através da correspondência entre o número único de identificação do prédio e o número da descrição do registo predial e dos elementos que a compõem;
- n) “Levantamento cadastral”, o procedimento de recolha de dados sobre prédios que compreende os dados de identificação, composição e localização do prédio, a recolha de declarações de titularidade e a identificação dos declarantes;
- o) “Levantamento cadastral diferido”, a situação em que se encontram os prédios inicialmente inseridos no levantamento cadastral sistemático cujas extremas ainda não se mostrem definidas, por existência de disputa entre os titulares cadastrais e os titulares dos prédios confinantes;
- p) “Levantamento cadastral esporádico”, o procedimento de levantamento cadastral efetuado a pedido do Estado ou dos particulares em relação a um prédio em concreto, localizado em qualquer área do território, mediante pedido fundamentado sujeito a apreciação pela entidade de coordenação;
- q) “Levantamento cadastral sistemático”, o procedimento de levantamento cadastral efetuado de forma sistemática, com base em áreas pré-definidas pela equipa técnica, em critérios sequenciais e na disponibilidade de serviço, por forma a garantir um levantamento cadastral mensal relevante;
- r) “Localização geográfica do prédio”, a localização do prédio resultante do posicionamento das suas extremas nos sistemas de referência e de coordenadas oficiais;
- s) “Marco de propriedade”, o sinal de demarcação identificador do limite do imóvel;
- t) “Número único de identificação do prédio”, o código numérico atribuído aos prédios cadastrados, que tem como principal função identificar, de forma inequívoca e única, os prédios registados na base de dados cadastral;
- u) “Perito cadastral”, o técnico que se encontra habilitado a exercer a atividade de levantamento cadastral e de conservação do cadastro;
- v) “Prédio”, a parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nele incorporados ou assentes com caráter de permanência;
- w) “Prédio cadastrado”, o prédio caracterizado e identificado na sequência de uma operação de execução do levantamento cadastral já concluída;
- x) “Registo predial”, o registo dos direitos reais, de gozo ou de garantia, ónus e encargos, efetuados em sistema de registo predial, da competência dos serviços de registos e notariado, cuja primeira inscrição do direito de propriedade resulta do procedimento de levantamento cadastral;
- y) “Titular cadastral”, a pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, proprietária do prédio, no todo, em parte ou em regime de propriedade horizontal, o detentor de posse correspondente ao exercício do direito de propriedade ou, no caso dos baldios, o comparte.

Artigo 4.º

Tipos e caracterização

1. O levantamento cadastral consiste na recolha de dados sobre prédios com a finalidade de compor a base de dados cadastral e recolher as declarações de titularidade no âmbito do regime especial para a definição da titularidade dos bens imóveis, sendo realizado por recurso à metodologia definida em diploma ministerial.
2. O levantamento cadastral é sistemático, diferido ou esporádico, conforme a verificação dos respetivos pressupostos.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O regime constante do presente diploma obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Coordenação, assegurando a partilha de responsabilidades entre as entidades competentes pela recolha, armazenamento, segurança, utilização e divulgação do conteúdo da informação constante do processo de levantamento cadastral e respetivas atualizações;
- b) Complementaridade, assegurando que a harmonização das informações da competência das diversas entidades salvaguarda os efeitos jurídicos respetivos, nos termos da legislação aplicável;
- c) Fiabilidade, garantindo a certeza dos dados técnicos e físicos do prédio, nomeadamente quanto à sua localização, geometria e superfície;
- d) Interoperabilidade, assegurando que os sistemas informáticos das diversas entidades envolvidas no cadastro das propriedades e no registo de direitos sobre as mesmas ou que por lei devam ter acesso à informação cadastral e ou aos direitos inscritos sobre os imóveis devem estar concebidos de forma a permitir a interoperabilidade entre os diversos sistemas;
- e) Multiuso, assegurando que a base de dados cadastral é concebida por forma a permitir o seu aproveitamento no âmbito das competências de outras entidades que prossigam fins públicos, nomeadamente serviços de registo predial, cartórios notariais, administração fiscal, planeamento urbano e ordenamento do território;
- f) Participação, através da obrigatoriedade imposta aos cidadãos de fornecer à equipa de recolha as informações relativas aos dados cadastrais, bem como de participar os factos respeitantes à atualização dos mesmos;
- g) Publicidade, garantindo o caráter público dos procedi-

mentos de execução e conservação cadastral e das informações cadastrais, com garantia de proteção dos dados pessoais envolvidos;

- h) Prioridade, assegurando que o levantamento cadastral é efetuado de forma sistemática, sem prejuízo da possibilidade de levantamento cadastral esporádico nos casos justificados.

Artigo 6.º **Cadastro predial**

1. O cadastro predial é um registo administrativo, metódico e atualizado, de aplicação multifuncional, no qual se procede à caracterização e identificação dos prédios existentes em território nacional.
2. O cadastro predial é composto pela descrição e composição física de cada prédio e pela indicação do nome ou nomes dos titulares do direito de propriedade.

Artigo 7.º **Dever de colaboração**

1. As entidades e os serviços da administração direta e indireta do Estado, designadamente os notários e os conservadores do registo predial, que possuam informações relevantes para o cadastro predial estão sujeitos ao dever de informação e comunicação à entidade responsável pela coordenação e conservação do mesmo.
2. No mesmo dever incorrem as pessoas coletivas públicas ou privadas a quem tenham sido concessionadas quaisquer atribuições direta ou indiretamente relacionadas com o procedimento de levantamento cadastral.
3. Quanto aos conservadores e notários, o dever referido no n.º 1 estende-se aos atos notariais e registais lavrados no âmbito das suas competências, por forma a ser iniciado o procedimento de atualização ou retificação dos dados cadastrais.

Artigo 8.º **Entidade competente**

1. O cadastro predial é gerido, mantido e atualizado sob a competência e orientação, jurídica e técnica, da Direção-Geral das Terras e Propriedades, abreviadamente designada por DGTP, através da Direção Nacional dos Serviços Cadastrais, abreviadamente designada por DNSC, no âmbito das respetivas competências.
2. Cabe à DGTP:
 - a) Assegurar a manutenção, gestão e atualização do cadastro predial;
 - b) Assegurar a coordenação entre as várias entidades com competências no âmbito da manutenção, gestão e atualização do cadastro predial;
 - c) Regular a produção e difusão da informação cadastral predial;

- d) Definir as normas e especificações técnicas para a execução e conservação do cadastro predial;
- e) Aprovar as especificações técnicas dos marcos de propriedade para demarcação dos prédios;
- f) Decidir, anunciar e publicitar as operações de execução do levantamento cadastral sistemático;
- g) Decidir sobre os pedidos de operações de levantamento cadastral esporádico, anunciá-los e publicitá-los;
- h) Definir os prazos das fases de cada operação de execução do levantamento cadastral predial;
- i) Apoiar técnica e juridicamente as entidades executantes nas operações da sua competência;
- j) Fiscalizar a execução e a conservação do cadastro, independentemente da natureza pública ou privada da entidade executante;
- k) Cooperar com os serviços de registos e notariado, emitindo certidões e prestando informações no âmbito de processos de registo ou da celebração de escrituras, para que a descrição e composição do prédio seja harmonizada entre os diversos serviços;
- l) Cooperar com os serviços da administração fiscal, emitindo certidões e prestando informações com os elementos essenciais ao cálculo das tributações.

Artigo 9.º **Administrações e autoridades municipais**

As administrações municipais e autoridades municipais têm as competências previstas no artigo 49.º da Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro, Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa.

Artigo 10.º **Autoridades comunitárias e autoridades tradicionais**

A DGTP, através da DNSC, deve colaborar com as autoridades comunitárias e as autoridades tradicionais e, em concreto, com a equipa técnica que executa em campo o levantamento cadastral:

- a) Facultando informação considerada relevante no âmbito de execução do levantamento cadastral e recolha das declarações de titularidade;
- b) Realizando reuniões de divulgação e sensibilização das populações para o procedimento de levantamento cadastral e a sua importância para as populações locais;
- c) Auxiliando na identificação das zonas de proteção comunitária pertencentes às comunidades tradicionais, bem como dos prédios nelas inseridos.

Artigo 11.º **Equipa técnica**

1. A equipa técnica é formada por especialistas qualificados,

nomeadamente peritos cadastrais, peritos em geodésia, topógrafos na área do cadastro e outros peritos em áreas científicas de conhecimento técnico relacionado com a atividade cadastral.

2. Cada um dos elementos da equipa técnica intervém no âmbito das atribuições ou competências cometidas à entidade ou serviço que representa.

Secção II Elementos cadastrais

Artigo 12.º Objeto cadastral

O objeto do cadastro predial é o prédio, sendo a respetiva caracterização e identificação determinada pelos seguintes elementos:

- a) Localização geográfica, por indicação do município, posto administrativo, suco, aldeia, lugar, rua e número de polícia, se aplicável;
- b) Configuração geométrica;
- c) Composição sumária e fim a que se destina;
- d) Natureza rústica ou urbana do prédio;
- e) Confrontações e denominação, caso exista;
- f) Indicação, sendo o caso, de o prédio estar classificado como património cultural ou estar situado em zona classificada como de proteção especial, designadamente as zonas de proteção comunitária e as zonas especiais de economia social de mercado;
- g) Coordenadas geográficas;
- h) Planta cadastral;
- i) Número Único de Identificação do Prédio;
- j) Nomes dos titulares cadastrais.

Artigo 13.º Número Único de Identificação do Prédio

1. A cada prédio é atribuído um Número Único de Identificação do Prédio, doravante abreviadamente designado por NUIP.
2. O NUIP é um código que tem como principal função identificar, de forma inequívoca e única, os prédios registados na base de dados cadastral.
3. O NUIP é comunicado aos declarantes através da sua inserção em formulário próprio da DGTP.
4. A composição do NUIP é regulada por diploma ministerial.

Artigo 14.º Legitimidade dos titulares cadastrais

1. Os titulares cadastrais apresentam, por si ou através de

representante mandatado para o efeito, a declaração inicial de titularidade, bem como as de atualização ou de retificação subsequentes.

2. Nas situações de compropriedade e de comunhão, qualquer contitular tem legitimidade para apresentar a declaração de titularidade, devendo, no entanto, informar os demais comproprietários ou consortes sobre o teor da declaração.
3. Nas situações de propriedade horizontal, tem legitimidade para apresentar a declaração de titularidade qualquer condómino ou o administrador do condomínio, recaindo sobre o apresentante a obrigação de informação do teor da declaração aos demais condóminos.
4. A apresentação das declarações de titularidade dos bens imóveis do Estado compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça, através da DNSC, e, subsidiariamente, às demais entidades do Estado.

Artigo 15.º Direitos e obrigações dos titulares cadastrais

1. No âmbito de uma operação de execução do levantamento cadastral, seja de levantamento sistemático ou esporádico, os titulares cadastrais devem:
 - a) Proceder à demarcação dos respetivos prédios;
 - b) Declarar, através do preenchimento de impresso destinado para o efeito, a titularidade do prédio;
 - c) Fornecer todas as informações que, de acordo com o presente diploma, lhe forem solicitadas para fins de execução do levantamento cadastral;
 - d) Comunicar à equipa técnica da entidade executante quaisquer retificações ou alterações que surjam relativas à declaração de titularidade ou à identificação e composição física do prédio;
 - e) Sendo o caso, comunicar à equipa técnica que o prédio está a ser objeto de litígio em tribunal.
2. Os titulares cadastrais gozam dos direitos de reclamação e recurso previstos no Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre procedimento administrativo.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO LEVANTAMENTO CADASTRAL

Secção I Levantamento cadastral sistemático

Artigo 16.º Considerações gerais

1. O levantamento cadastral sistemático visa dar concretização ao disposto na Lei n.º 13/2017, de 5 de Junho, sobre Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis.

2. A entidade responsável pela coordenação deve estipular metas mensais de execução do levantamento cadastral sistemático, de acordo com parâmetros de razoabilidade e capacidade técnica e humana.
3. Caso o levantamento cadastral seja no todo ou em parte concessionado a privados, deve ficar garantida no respetivo contrato público a metodologia a ser usada e se a mesma abrange o levantamento cadastral sistemático e ou também o levantamento cadastral esporádico, bem como serem rigorosamente definidos os objetivos a cumprir pela entidade encarregada do levantamento.
4. Compete à DGTP, em coordenação com os municípios e a RAEOA, a supervisão do cumprimento dos objetivos referidos nos números anteriores.

Artigo 17.º
Trabalhos de campo

1. Os trabalhos de campo relacionados com o levantamento cadastral, recolha de dados sobre os prédios ou quaisquer outros necessários a operações de execução do levantamento cadastral são realizados pelas entidades executantes.
2. Os técnicos da entidade executante devem dispor de cartão de identificação segundo modelo definido pela DGTP.
3. Para efeitos de obtenção dos dados necessários às operações referidas no n.º 1, a entidade executante pode:
 - a) Solicitar o apoio das entidades e serviços públicos, incluindo das autoridades policiais;
 - b) Aceder às áreas não habitadas dos prédios e de serventia das edificações.

Artigo 18.º
Publicitação do levantamento cadastral

1. Antes da realização de cada operação de execução, o levantamento cadastral sistemático é precedido de campanhas de informação pública sobre os seus objetivos.
2. Nas campanhas referidas no número anterior colaboram os administradores de posto administrativo e as autoridades comunitárias e tradicionais, as quais advertem as populações sobre a necessidade de procederem de forma atempada à definição dos limites dos prédios.
3. A localização e a data de início do levantamento cadastral sistemático são publicadas previamente na Série II do *Jornal da República*, identificando a área a cadastrar.
4. São igualmente publicados na Série II do *Jornal da República* a data de início e o prazo limite para entrega das declarações de titularidade, bem como o respetivo local.

Artigo 19.º
Início do procedimento de execução do levantamento cadastral

1. Relativamente a cada área de levantamento cadastral pré-definida, a equipa técnica começa por reunir as informações necessárias:
 - a) À identificação e determinação do domínio público e privado do Estado, em conformidade com os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, e demais legislação aplicável;
 - b) À identificação do prédio, nomeadamente através dos elementos constantes das alíneas a), c), d), f), g) e j) do artigo 12.º do presente diploma.
2. Na recolha de dados cadastrais podem ser utilizados meios informáticos e em formato digital, desde que consentâneos com o sistema aplicacional legalmente utilizado.
3. As informações referidas na alínea b) do n.º 1 ficam a constar de formulário próprio, o qual é assinado pelo declarante e pelos proprietários confinantes.
4. A cada prédio com levantamento cadastral efetuado é atribuído o NUIP a que se refere o artigo 13.º.

Artigo 20.º
Declaração de titularidade

1. Durante o procedimento de levantamento cadastral, a equipa técnica recolhe declarações de titularidade do direito de propriedade respeitantes aos prédios situados na área onde decorre o procedimento.
2. Ninguém pode ser impedido de apresentar declarações de titularidade sobre os prédios de que entenda ser titular.
3. As declarações de titularidade obedecem a formulário próprio, incluindo as informações cadastrais necessárias, nomeadamente:
 - a) Nome ou designação social do titular atual;
 - b) Estado civil do declarante e, sendo casado, regime de bens do casamento;
 - c) Identificação, sendo conhecida, do titular ou titulares anteriores;
 - d) Local onde se situa o prédio, com indicação dos elementos referidos na alínea a) do artigo 12.º;
 - e) Designação por que é conhecido o prédio, se a houver;
 - f) Cópia do documento de identificação de cada declarante;
 - g) Referência aos documentos ou outros meios de prova da titularidade do direito de propriedade que o declarante possa apresentar nos termos do artigo 24.º;

- h) Outros dados ou documentos que o declarante entenda ser necessários.
- Para efeitos do previsto na alínea c) do número anterior, são aceites o bilhete de identidade, o passaporte ou o cartão de eleitor.
 - Nas situações de compropriedade, o declarante deve indicar a quota-parte dos diversos comproprietários e a respetiva identificação.
 - Nas situações de comunhão decorrente de casamento, o declarante deve indicar a identificação do cônjuge e, nas decorrentes de herança, a identificação do *de cujus* e restantes herdeiros.
 - A prestação de falsas declarações ou a apresentação de documentos falsificados é punível nos termos previstos no Código Penal.
 - A cada declaração de titularidade é atribuído um número de identificação, designado por “ID declaração”.
 - Cabe ao Diretor-Geral da DGTP submeter as declarações de titularidade dos prédios do Estado.
 - A declaração de titularidade é assinada pelo declarante.
 - Não podendo ou sabendo o declarante escrever, a sua assinatura pode ser substituída por qualquer das formas admitidas em direito.

Artigo 21.º

Documentos e outros meios de prova da titularidade

- Juntamente com a declaração de titularidade, o declarante deve apresentar cópia dos documentos de prova da titularidade do direito que invoca, designadamente os títulos de propriedade perfeita, de aforamento, de *hakmilik*, de *hakguna-bangunan* ou de *hakguna-usaha*.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o declarante pode indicar quaisquer meios de prova, em conformidade com o direito civil e processual civil.
- Caso o prédio a cadastrar já tenha sido objeto de reconhecimento do direito de propriedade em tribunal, deve ser junta certidão da respetiva sentença, com nota do trânsito em julgado.
- No caso de prova testemunhal, o número de testemunhas não pode exceder o máximo de três.

Artigo 22.º

Demarcação dos prédios em caso de acordo

- Os titulares de prédios abrangidos por uma operação de execução do levantamento cadastral e os titulares dos prédios confinantes devem, por si ou através de representante devidamente mandatado para o efeito, proceder à demarcação dos respetivos prédios previamente ou logo que publicitado o início de uma operação de execução do levantamento cadastral.

- Para efeitos do presente diploma, presume-se que a demarcação indicada foi efetuada com a concordância dos respetivos titulares cadastrais, sem prejuízo do direito de reclamação e recurso que lhes assiste nos termos do presente diploma.
- Para efeitos de demarcação definitiva, as estremas dos prédios são assinaladas pela equipa técnica da execução do levantamento cadastral por marcos de propriedade, cuja colocação, características e sinalização obedecem às instruções técnicas aprovadas pela DGTP.

Artigo 23.º

Demarcação dos prédios em caso de desacordo

- Nas situações de desacordo entre os titulares cadastrais e os titulares dos prédios confinantes quanto à localização das estremas dos respetivos prédios, considera-se estarem numa situação de disputa para efeitos do artigo 46.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, e passam a estar abrangidos pelo levantamento cadastral diferido.
- Nos casos referidos no número anterior, a DGTP, através da DNSC, notifica os interessados da possibilidade de recorrerem aos seus serviços de mediação com o objetivo de incentivar a resolução do litígio por acordo das partes, indicando ainda a lista dos mediadores disponíveis.
- Se os interessados aceitarem a mediação, ela deve iniciar-se de imediato, sendo estipulado um prazo máximo para o efeito, que não pode ultrapassar o prazo projetado para a conclusão do levantamento cadastral daquela área de coleção.
- Caso se obtenha o acordo dos interessados nos termos dos números anteriores, procede-se à demarcação nos termos do artigo anterior.
- Mantendo-se o desacordo no final do prazo concedido para a mediação, o levantamento cadastral dos prédios respetivos mantém-se na situação de diferido até à resolução do litígio pela Comissão de Terras e Propriedades ou pelos tribunais.

Artigo 24.º

Publicação para consulta pública

- Concluída cada operação de execução do levantamento cadastral sistemático, o respetivo mapa e a listagem de declarantes são publicados por um período de 90 dias nas sedes de suco e noutras locais que a entidade executante considere conveniente, tendo em conta as características das comunidades abrangidas.
- O período de publicação deve ser determinado e divulgado antes de seu início, não podendo ser estendido após a sua divulgação.
- A divulgação da publicação indica ainda o termo do prazo para reclamações e o local onde as mesmas devem ser entregues.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, durante o período de publicação os declarantes podem:
 - a) Solicitar a alteração da configuração geométrica dum prédio;
 - b) Solicitar a alteração da informação alfanumérica de uma declaração de titularidade já entregue;
 - c) Solicitar a eliminação de uma declaração de titularidade já entregue.
5. Durante o período da publicação provisória, a equipa de apoio técnico e a entidade executante devem prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pelos interessados.
2. Concluída a operação de cada área objeto do processo de levantamento cadastral, a equipa técnica, sob orientação da DNSC, organiza:
 - a) Uma lista de casos não disputados, considerando-se como tais os casos de bens imóveis sobre os quais não exista qualquer disputa ou se tenha obtido acordo nos termos do n.º 4 do artigo 23.º;
 - b) Uma lista de casos disputados, considerando-se como tais os casos em que haja mais de uma declaração de titularidade do direito de propriedade sobre um mesmo bem imóvel ou em que haja desacordo entre os titulares cadastrais e os titulares dos prédios confinantes quanto à localização das estremas dos respetivos prédios.

Artigo 25.º
Reclamação e recurso

1. Os interessados podem apresentar reclamações até 10 dias após o termo do prazo da publicação referida no artigo anterior.
2. Constituem fundamento de reclamação qualquer omissão ou irregularidade existente, designadamente entre o teor das declarações de titularidade apresentadas e a caracterização da realidade física do prédio decorrente do levantamento cadastral.
3. As reclamações são apresentadas por escrito e entregues no local indicado no anúncio de publicação.
4. As reclamações têm de ser fundamentadas e especificar as alterações pretendidas.
5. As reclamações são apreciadas pela equipa de apoio técnico, no prazo de 10 dias, a qual emite o seu parecer sobre a respetiva viabilidade.
6. Nos 10 dias seguintes à emissão do parecer da equipa técnica, a DNSC profere decisão e notifica os reclamantes.
7. O deferimento da reclamação dá lugar à correspondente alteração, a efetuar pela entidade executante oficiosamente.
8. Da decisão da DNSC cabe recurso hierárquico para o Diretor-Geral da DGTP, a interpor no prazo de 30 dias.
9. Os erros de escrita ou outros de idêntica natureza podem ser corrigidos mediante solicitação verbal do interessado, desde que sejam manifestos.
3. Mesmo que apresentadas por declarante único e incontestado, as declarações de titularidade que respeitem a bens do domínio público, total ou parcialmente, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, e demais legislação, integram sempre a lista de casos disputados.
4. Ambas as listas enumeradas no n.º 2 são assinadas pelo Diretor Municipal da DNSC correspondente à circunscrição administrativa municipal ou regional onde se localiza a área cadastrada.
5. A lista dos casos não disputados é enviada pela DNSC ao Ministro da Justiça, para elaboração do despacho ministerial de homologação de atribuição ou reconhecimento do direito de propriedade ao titular cadastral, conforme o disposto no artigo seguinte.
6. A lista dos casos disputados é igualmente enviada ao Ministro da Justiça, que a remete à Comissão de Terras e Propriedades, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2020, de 6 de fevereiro, sobre a organização e funcionamento da Comissão de Terras e Propriedades.

Artigo 27.º
Despacho ministerial de homologação

1. No despacho ministerial verifica-se se nada obsta à homologação, designadamente no tocante aos bens do domínio público do Estado.
 2. Nada obstando, o despacho ministerial de homologação é reduzido a escrito e dele devem constar obrigatoriamente:
 - a) A identificação do titular ou titulares cadastrais, a sua residência e o número do documento de identificação, o estado civil e, sendo casado ou casados, o respetivo regime de bens, bem como a indicação das respetivas quotas nas situações de compropriedade;
 - b) Os elementos de caracterização e identificação do prédio constantes das alíneas a), c), d), e), f) e i) do artigo 12.º;
 - c) A causa da atribuição do direito de propriedade, distinguindo-se expressamente se o foi por reconhecimento ou atribuição do direito de propriedade;
- Artigo 26.º**
Lista de casos disputados e não disputados
1. Findo o prazo para apresentação das reclamações e decididas as reclamações apresentadas, a caracterização dos prédios, com exceção dos que se encontrem em situação de levantamento cadastral diferido, é considerada confirmada e a operação de execução do levantamento cadastral concluída.

- d) A data e a assinatura do Ministro da Justiça.
3. Os despachos ministeriais de homologação são publicados no *Jornal da República*, sendo o respetivo procedimento devolvido à DNSC.
 4. Dos despachos ministeriais de homologação são extraídas duas certidões, sendo uma enviada à conservatória de registo predial para efeitos de abertura de descrição predial e inscrição do primeiro direito de propriedade sobre o prédio e a outra entregue, gratuitamente, ao titular do direito de propriedade.
 5. O reconhecimento do direito de propriedade mediante despacho ministerial de homologação pode ser contestado, a todo o tempo, em tribunal.

Artigo 28.º

Inserção na base de dados

1. A base de dados é composta pelos dados cadastrais respeitantes à localização, identificação e composição física do prédio e pelo nome ou denominação social do titular do direito de propriedade.
2. A base de dados cadastral é constituída, atualizada e gerida pela equipa técnica da DNSC, sob a responsabilidade e orientação desta, através do sistema aplicacional legalmente utilizado.
3. A inserção na base de dados cadastral é efetuada:
 - a) Nos casos não disputados, logo após a publicação no *Jornal da República* do despacho ministerial de homologação;
 - b) Nos casos disputados, logo após o trânsito em julgado da decisão da Comissão de Terras e Propriedades ou dos tribunais.

Secção II

Levantamento cadastral diferido

Artigo 29.º

Situação cadastral diferida

1. Consideram-se em situação de levantamento cadastral diferido os prédios abrangidos por uma operação de execução do levantamento cadastral sistemático que não tenha sido possível concluir, por se verificar desacordo entre os titulares dos prédios quanto à respetiva demarcação, nos termos do artigo 23.º.
2. Consideram-se igualmente em situação de levantamento cadastral diferido os prédios sobre os quais incidam processos judiciais.
3. Para além do disposto no n.º 4 do artigo 23.º, os prédios em situação de levantamento cadastral diferido apenas são cadastrados e inseridos na base de dados após o trânsito em julgado da decisão da Comissão de Terras e Propriedades ou dos tribunais que defina a respetiva demarcação.

4. Uma vez recebida a certidão da decisão referida no número anterior, a equipa técnica efetua o levantamento cadastral nos termos referidos nos artigos 17.º e 19.º, com as devidas adaptações e respeitando o estipulado na decisão quanto à demarcação.

Secção III

Levantamento cadastral esporádico

Artigo 30.º

Conceito

1. O levantamento cadastral esporádico é o levantamento que não está sujeito às metas de execução do levantamento cadastral sistemático, sendo efetuado em relação a um ou mais prédios em concreto, localizados em qualquer área do território nacional, mediante pedido fundamentado na urgência em o obter nos termos do artigo seguinte e sujeito a apreciação pela entidade de coordenação.
2. A entidade executante do levantamento cadastral sistemático deve gerir as suas equipas técnicas por forma a ter disponível elementos para a qualquer momento poder efetuar levantamentos cadastrais esporádicos.

Artigo 31.º

Legitimidade e apreciação do pedido de levantamento cadastral esporádico

1. Têm legitimidade para solicitar o levantamento cadastral esporádico quer as pessoas singulares ou coletivas quer as entidades públicas do Estado.
2. O pedido de levantamento cadastral esporádico é efetuado junto da DNSC, mediante requerimento escrito donde conste o fundamento da urgência em o obter.
3. Quanto às pessoas singulares ou coletivas, são fundamentos de levantamento cadastral esporádico a existência de prejuízos graves ou irreparáveis com a demora do levantamento cadastral sistemático, especificando-se qual o prejuízo em concreto.
4. No caso do Estado, constitui ainda fundamento da urgência qualquer situação de interesse público, designadamente a expropriação por utilidade pública, planeamento e ordenamento do território, planeamento e gestão de infraestruturas, gestão florestal e construção de obras públicas.
5. São condições essenciais do levantamento cadastral esporádico:
 - a) A existência de acordo quanto à localização das extremas entre os prédios a cadastrar, juntando-se a declaração dos titulares dos prédios confinantes;
 - b) Que os prédios a cadastrar não se encontrem incluídos nas metas de execução do levantamento cadastral sistemático do ano subsequente ao requerimento.
6. Juntamente com o requerimento, o requerente junta logo os documentos comprovativos da sua pretensão.

7. A DNSC profere decisão escrita fundamentada de deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 15 dias, imediatamente comunicada ao requerente.
8. A decisão de indeferimento pode ser impugnada nos termos gerais previstos no Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre procedimento administrativo.

Artigo 32.º
Prazos e emolumentos

1. O procedimento de levantamento cadastral esporádico efetuado a pedido do Estado deve ser iniciado nos 10 dias imediatos à decisão de deferimento e não está sujeito a pagamento de emolumentos.
2. O procedimento de levantamento cadastral esporádico efetuado por interesse e a pedido de particulares, sendo deferido, deve ser iniciado no prazo máximo de 30 dias.
3. O pedido de levantamento cadastral esporádico efetuado pelos particulares está sujeito ao pagamento de emolumentos, calculados de acordo com o anexo ao presente diploma.

Artigo 33.º
Procedimento

O procedimento de levantamento cadastral esporádico está sujeito ao mesmo procedimento previsto para o levantamento cadastral sistemático.

CAPÍTULO III
ATUALIZAÇÕES E RETIFICAÇÕES

Artigo 34.º
Atualizações e alterações

1. Qualquer alteração aos elementos de caracterização e identificação do prédio referidos no artigo 12.º, designadamente em virtude de operações de loteamento ou ordenamento do território, anexação ou desanexação, acessão, fracionamento ou emparcelamento ou de outras semelhantes, são obrigatoriamente comunicadas à DNSC para efeitos da competente atualização.
2. Se a alteração respeitar aos elementos referidos nas alíneas a) e f) do artigo 12.º, a iniciativa de participar a alteração compete ao Estado, através da DNSC, e é isenta de emolumentos.
3. Nos demais casos, a participação da alteração compete aos titulares cadastrais, que suportam os respetivos custos.
4. No caso da atualização do titular cadastral referida na alínea j) do artigo 12.º na sequência de transmissões posteriores à definição do primeiro titular, a iniciativa é da responsabilidade do novo titular.
5. O procedimento de atualização da base de dados cadastral obedece ao princípio do trato sucessivo.

CAPÍTULO IV
LEVANTAMENTOS CADASTRAIS ANTERIORES

Artigo 35.º

Validade dos levantamentos cadastrais anteriores

1. São válidos os levantamentos cadastrais anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma.
2. Relativamente aos prédios já cadastrados, mas ainda não inseridos na base de dados, deve ser efetuada a atualização das alterações relativas aos elementos de caracterização e identificação do prédio que tenham tido lugar depois do levantamento cadastral anterior, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
3. As alterações da responsabilidade dos titulares cadastrais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, são isentas de emolumentos e custos, desde que participadas nos 120 dias seguintes à data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V
ACESSO À INFORMAÇÃO CADASTRAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Secção I
Condições de acesso à informação

Artigo 36.º
Tratamento de dados

1. O tratamento dos dados recolhidos por virtude da aplicação do presente diploma tem apenas por objetivo a composição da base de dados cadastral, não podendo os dados ser utilizados para outro fim.
2. Os dados pessoais relativos à identificação dos titulares do direito de propriedade estão sujeitos a proteção de dados, não devendo ser utilizados para outro fim que não a composição da base de dados cadastral e a emissão de certidão do título de propriedade com vista à primeira inscrição nos serviços de registo predial.
3. Os dados pessoais necessários às operações de execução, gestão e acesso à informação cadastral correspondem à identificação dos titulares cadastrais e dos demais elementos cadastrais e são recolhidos dos documentos apresentados pelos interessados ou comunicados pelas entidades referidas nos artigos 14.º e 15.º.

Artigo 37.º
Entidade responsável pelo tratamento das bases de dados

A DNSC é a entidade responsável pela gestão das bases de dados que suportam a aplicação do registo cadastral, à qual compete assegurar o direito de informação e acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como assegurar a legalidade da consulta e a comunicação da informação.

Artigo 38.º

Utilização de meios eletrónicos e informáticos

1. A gestão da documentação e informação constante da base de dados cadastral e dos documentos digitalizados é efetuada mediante a utilização de meios eletrónicos e informáticos que garantam a sua autenticidade, integridade e confidencialidade, assegurando, designadamente, o registo das consultas e a delimitação do universo dos utilizadores das bases de dados.
2. A utilização dos meios eletrónicos deve permitir, no seu início ou em desenvolvimento posterior, as seguintes funcionalidades:
 - a) O envio e receção dos ficheiros informáticos que sejam necessários para garantir a colaboração ou intercâmbio da informação cadastral e o registo dos mesmos;
 - b) A obtenção de documentos cadastrais em formato digital e o acesso à informação cadastral, para efeitos de consulta ou de transferência de dados;
 - c) A conceção e a apresentação de declarações, comunicações e solicitações cadastrais;
 - d) A utilização dos dados para o exercício das competências da DGTP;
 - e) A identificação dos funcionários que acedem à informação cadastral e a inserem, confirmam, alteram ou atualizam.

Artigo 39.º

Comunicação de dados

1. Os dados referentes aos elementos cadastrais podem ser comunicados a quem os solicite nos termos do presente diploma, mediante autorização da DNSC, garantindo o respeito pela proteção de dados pessoais.
2. Os dados pessoais constantes das bases de dados podem ser comunicados aos organismos e serviços do Estado, nomeadamente tribunais, serviços de registo predial, cartórios notariais, administração fiscal, planeamento urbano e ordenamento do território, apenas para a prossecução das respetivas atribuições e competências.
3. Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de acesso direto à aplicação informática que gere e trata o cadastro, garantindo o respeito pelas normas de segurança da informação.
4. A consulta e fornecimento de dados às entidades referidas no n.º 2 é gratuita.
5. A informação constante da aplicação informática e respetiva base de dados pode ainda ser divulgada para fins de investigação científica e elaboração de estatísticas, desde que não se identifiquem as pessoas a que respeita e seja garantida a proteção de dados pessoais.
6. A cedência de informação, nos termos previstos no presente

diploma, deve efetuar-se em prazo não superior a 20 dias contado a partir do momento da receção do pedido de informação, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 10 dias se assim se justificar em função da extensão e complexidade da informação solicitada.

Artigo 40.º

Direito à informação

Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respetiva finalidade, bem como sobre a identidade da entidade responsável pela base de dados.

Artigo 41.º

Uso indevido da informação cadastral

1. Os funcionários públicos, bem como as entidades executantes e os respetivos funcionários, ficam obrigados ao sigilo profissional relativamente a qualquer informação que obtenham no exercício da respetiva atividade.
2. O incumprimento do estipulado no presente diploma para as condições de utilização, cedência ou partilha da informação faz incorrer o agente incumpridor em responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei civil e penal.

Secção II

Documentos cadastrais

Artigo 42.º

Emissão de documentos cadastrais

1. Compete à DNSC a emissão de documentos cadastrais relativos aos prédios incluídos em áreas cadastradas, nos termos e para os efeitos previstos no presente diploma.
2. As certidões podem ser emitidas em papel ou através de meios informáticos e devem conter:
 - a) Os elementos que identificam, caracterizam e compõem o prédio ou prédios, com inclusão em cada caso da representação gráfica, se existir;
 - b) O local e a data de emissão.
3. Logo que existam condições técnicas, as certidões podem ser substituídas por um código de verificação.
4. As certidões são válidas por um ano a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins indicados no requerimento ou na requisição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43.º

Formulários

Todos os formulários previstos no presente diploma são aprovados por diploma ministerial.

Artigo 44.º
Fiscalização

Compete à DGTP a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 45.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Diploma Ministerial n.º 45/2016, de 14 de setembro, alterado pelo Diploma Ministerial n.º 15/2018, de 23 de maio;
- b) O Diploma Ministerial n.º 46/2016, de 14 de setembro.

Artigo 46.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de novembro de 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de agosto de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Justiça,

Tiago Amaral Sarmento

Promulgado em 22/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º)

Superfície do prédio	Valor
Até 2.000 m ²	US\$ 0,15 por metro quadrado (m ²)
De 2.000 m ² a 10.000 m ²	US\$ 250
De 10.000 m ² a 50.000 m ²	US\$ 500
De 50.000 m ² a 100.000 m ²	US\$ 750
Mais de 100.000 m ²	US\$ 1.000

DECRETO-LEI N.º 66/2022

de 31 de Agosto

ESTATUTO ORGÂNICO DA UNIDADE FALINTIL

O atual contexto estratégico de defesa e segurança engloba mudanças constantes e profundas, em vários sectores da sociedade. Estas mudanças materializam uma nova tipologia de conflitos em que as ameaças são de natureza mais difusa, imprevisível e de natureza diversa.

A ação militar contra este tipo de ameaças exige a criação de forças mais flexíveis, projetáveis, sustentáveis, interoperáveis e tecnologicamente evoluídas, que operem com recurso a técnicas e modos de atuação mais discretos e económicos, mas de igual ou superior eficácia, sobretudo em conflitos assimétricos.

Esta forma de atuação consubstancia-se em processos tipicamente utilizados em estratégias do fraco contra o forte e têm-se constituído como método marcante de dissuasão e coação. A resistência secular do povo timorense, consagrada no preâmbulo da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, é um exemplo de sucesso desta estratégia que é imperioso preservar no seio das FALINTIL–Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL).

Esta solução tem sido adotada por diversos atores internacionais e os Estados utilizam estes processos, através da criação de Forças de Operações Especiais, especificamente organizadas, preparadas e treinadas para o efeito.

Nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 8.º e dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 5/2022, de 19 de janeiro, que aprova o Estatuto orgânico das FALINTIL–Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), a Unidade FALINTIL foi criada e integrada na estrutura central das F-FDTL, na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 5/2022, de 19 de janeiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente decreto-lei estabelece a estrutura e atribuições da Unidade FALINTIL.

**Artigo 2.º
Natureza**

1. A Unidade FALINTIL integra a estrutura central das FALINTIL–Forças de Defesa de Timor-Leste, através do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

2. A Unidade FALINTIL é uma Unidade de Operações Especiais que se constitui como estrutura de base e apronta uma Força de Operações Especiais.
3. Uma Força de Operações Especiais é uma unidade operacional de efetivo reduzido, especialmente organizada e constituída por pessoal especialmente selecionado, treinado e equipado, para operar sob condições físicas e psicologicamente exigentes no cumprimento de missões que exigem técnicas e modos de emprego não convencionais.
4. Uma Força de Operações Especiais garante capacidades únicas, flexíveis e versáteis, quer seja empregue isoladamente, quer em complemento de outras forças ou agências, na consecução de objetivos estratégicos, operacionais ou táticos quando não for adequado o emprego de outras forças e pode atuar em qualquer tipo de ambiente operacional, normalmente em formações de pequeno efetivo com elevado grau de autonomia e sob condições de elevado risco.
5. O levantamento da capacidade de operações especiais na Unidade FALINTIL obedece a um Plano de Implementação da Unidade FALINTIL (PIUF), a aprovar por despacho do CEMGFA, que articula de forma harmoniosa e complementar um conjunto de vetores de desenvolvimento relacionados com a doutrina, a organização, a formação, o treino, o pessoal e liderança, o material, e as infraestruturas.

**Artigo 3.º
Missão**

1. A Unidade FALINTIL forma militares na área específica das operações especiais e apronta uma Força de Operações Especiais.
2. Além da missão genérica a que se refere o número anterior, a Unidade FALINTIL cumpre ainda as seguintes missões:
 - a) Organizar, treinar e manter uma Força de Operações Especiais;
 - b) Organizar e desenvolver o treino individual e coletivo, garantindo a manutenção dos padrões de desempenho operacionais estabelecidos;
 - c) Coordenar e garantir o processo de seleção dos candidatos à especialidade de operações especiais;
 - d) Constituir-se como entidade de formação e ministrar cursos e estágios de formação e atualização na área específica de operações especiais;
 - e) Participar em estudos técnicos, no que diz respeito à organização, doutrina, material e emprego de uma Força de Operações Especiais;
 - f) Planear, coordenar e executar, ao seu nível, a manutenção das infraestruturas à sua responsabilidade;
 - g) Participar na defesa terrestre do território nacional, de

acordo com as missões que lhe sejam cometidas em planos operacionais;

- h) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhes for determinado;
- i) Executar missões em todo o espectro das operações militares, no âmbito nacional ou internacional;
- j) Ser empenhada no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Nacional, no cumprimento de ordens superiores e de acordo com as Regras de Empenhamento estabelecidas;
- k) Cumprir outras missões ou realizar outras tarefas que lhes sejam cometidas superiormente.

Artigo 4.º
Emprego

- 1. A cadeia de comando deve ser curta e clara, detendo o CEMGFA o comando completo da Unidade FALINTIL.
- 2. O EMFA deve integrar um especialista de operações especiais para aconselhamento do CEMGFA sempre que previsto o emprego de uma Força de Operações Especiais.
- 3. No caso de uma Força de Operações Especiais ser atribuída a uma Força Nacional deve ser constituído um elemento de comando e controlo de operações especiais, responsável por fazer recomendações relativamente ao seu emprego mais adequado e com capacidade para assegurar o planeamento, a coordenação, a conduta das operações em curso, a gestão da informação e a integração das operações especiais no conceito de operação da Força.
- 4. As capacidades únicas de uma Força de Operações Especiais podem ser necessárias ou úteis para cumprir tarefas no âmbito de uma missão mais abrangente, podendo, nestas situações, ser empregue como Força especializada numa Unidade com missão atribuída e integrar a sua estrutura, ou esta ter elementos especializados em operações especiais em apoio ao seu Comando.

CAPÍTULO II
ORGÂNICA DA UNIDADE FALINTIL

Artigo 5.º
Estrutura de base

- 1. A Unidade FALINTIL integra a estrutura central das F-FDTL e está na dependência direta do CEMGFA, que detém o seu comando completo.
- 2. A estrutura orgânica de base da Unidade FALINTIL reflete a organização da Unidade em tempo de paz com a missão de formação, sustentação e aprontamento de uma Força de Operações Especiais.
- 3. A Unidade FALINTIL é comandada por um Tenente-coronel, nomeado pelo CEMGFA e compreende as seguintes estruturas:

- a) Comando;
- b) Estado-Maior (EM) que integra a Secção de Pessoal, a Secção de Informações, a Secção de Operações, a Secção de Logística, a Secção de Planos, a Secção de Comunicações e Sistemas de Informação e a Secção de Treino e Formação;
- c) Unidades Tarefa, a designar pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Companhia de Comando e Apoio (CCA) que integra um pelotão de comunicações, um pelotão *Sniper*, um pelotão sanitário e um pelotão de apoio;
- e) Companhia de Formação (CForm) que integra dois pelotões de formação e um módulo de apoio à formação.

- 4. O 2.º Comandante da Unidade FALINTIL é um Major e o Adjunto do Comandante é um Sargento-chefe.
- 5. A Unidade FALINTIL tem uma estrutura de Comando e Estado-Maior análoga a uma Unidade Escalão Batalhão, no entanto, o total de efetivos é equivalente a uma Unidade Escalão Companhia.
- 6. Em operações, a Unidade FALINTIL constitui-se como uma Força de Operações Especiais, também designada internacionalmente por *Special Operations Task Group (SOTG)*.

Artigo 6.º
Competências do comando

- 1. Ao Comandante compete:
 - a) Constituir-se como principal conselheiro militar do CEMGFA em assuntos relacionados com as operações especiais;
 - b) Garantir a disciplina, pela qual é responsável;
 - c) Promover a organização do serviço de segurança da Unidade;
 - d) Desenvolver a iniciativa dos subordinados, exigindo que todos conheçam as suas funções, de forma a assegurar a sua execução de uma maneira rápida, metódica e eficiente;
 - e) Assegurar a perfeita utilização e conservação do material distribuído à Unidade;
 - f) Determinar que sejam elaboradas as ordens e instruções que julgar necessárias para a boa execução das várias atividades da Unidade;
 - g) Tomar as medidas convenientes com vista à obtenção do bom nível da moral e bem-estar de pessoal;
 - h) Empregar os meios necessários no sentido de conservar a saúde do pessoal e a higiene e limpeza da Unidade;

- i) Fiscalizar todas as atividades da Unidade, através da realização de inspeções e revistas;
 - j) Prestar as informações individuais sobre todo o pessoal de acordo com as determinações em vigor;
 - k) Fazer a gestão de recursos humanos das diferentes estruturas da Unidade.
2. Ao 2.º Comandante compete:
- a) Coadjuvar, e substituir nas suas ausências e impedimentos, o Comandante no exercício das suas funções;
 - b) Chefiar o Estado-Maior da Unidade;
 - c) Propor ao Comandante as medidas que julgar necessárias para o bom funcionamento das diferentes atividades da Unidade;
 - d) Transmitir aos escalões subordinados as instruções e as ordens que receber do Comandante, pormenorizando-as se necessário;
 - e) Dar conhecimento ao Comandante das providências tomadas por iniciativa própria;
 - f) Por delegação do Comandante, ler a correspondência recebida, verificar a sua correta distribuição pelos órgãos e serviços que devem acioná-la e dar as instruções necessárias para o seu conveniente tratamento, dando imediatamente conhecimento ao Comandante do que for importante ou careça da sua prévia decisão;
 - g) Executar todas as competências que forem delegadas pelo Comandante da Unidade.
3. Ao Adjunto do Comandante compete:
- a) Atuar em nome do Comandante, nos assuntos que digam diretamente respeito à categoria de sargentos e servir de elo de ligação entre estes e o Comandante;
 - b) Auxiliar, quando necessário, o Estado-Maior da Unidade nos assuntos relativos à administração do pessoal;
 - c) Zelar pelo atavio, apresentação, conduta e disciplina dos sargentos e praças, de acordo com as instruções do Comandante;
 - d) Ministras a formação aos sargentos de acordo com as suas qualificações e programas aprovados;
 - e) Acompanhar a vida interna da Unidade no sentido da manutenção da eficiência e disciplina;
 - f) Organizar a parada da guarda nos dias de atividade plena e apresentar a respetiva formatura ao oficial de dia;
 - g) Secretariar a atividade da Unidade com o apoio das Secções de Estado-Maior, nas seguintes áreas:
- i. Execução do trabalho administrativo do Comando da Unidade;
 - ii. Execução da ordem de serviço;
 - iii. Execução e distribuição das guias de marcha;
 - iv. Elaboração das escalas de serviço;
 - v. Secretariar as atas das reuniões;
 - vi. Analisar, separar e submeter a correspondência recebida a despacho;
 - vii. Processar e dar andamento à correspondência expedida.
- Artigo 7.º**
Estado-Maior
1. À Secção de Pessoal cabe:
- a) Elaborar estudos e planos relativos à administração do pessoal;
 - b) Estudar e propor a distribuição do pessoal pelas estruturas da Unidade;
 - c) Estudar e propor a nomeação do pessoal para o desempenho de funções, em coordenação com as Secções de Estado-Maior;
 - d) Supervisionar a administração do pessoal;
 - e) Promover o controlo de efetivos;
 - f) Organizar e manter em dia uma relação nominal de todo o pessoal da Unidade, respetivos endereços e contactos, bem como das suas famílias, para efeito de comunicações urgentes;
 - g) Executar e coordenar todas as atividades burocráticas relativas à administração de pessoal e assuntos de natureza social;
 - h) Promover ações relativas à manutenção da moral;
 - i) Verificar o estado disciplinar da Unidade e propor ao Comandante as medidas destinadas a corrigir desvios;
 - j) Remeter ao Quartel-General todas as participações relativas a processos de justiça;
 - k) Controlar as apresentações e marchas de pessoal e elaborar a documentação adequada;
 - l) Manter atualizados os documentos e ficheiros dos militares pertencentes à Unidade;
 - m) Aconselhar o Comandante da Unidade FALINTIL na área sanitária, através do médico da Unidade.
2. À Secção de Informações cabe:

- a) Coordenar a elaboração e manter atualizado o Estudo de Situação de Informações da Unidade;
 - b) Promover as atividades que se inscrevem no ciclo de produção de informações;
 - c) Dirigir e coordenar as atividades de prevenção e informação do alcoolismo, da toxicod dependência e dependência do jogo;
 - d) Promover as ações de informação interna determinadas pelo Comandante;
 - e) Proceder ao registo, controlo e distribuição de documentos classificados;
 - f) Promover a requisição de cartas topográficas e controlar a sua distribuição.
3. À Secção de Operações cabe:
- a) Elaborar estudos e planos relativos à situação e atividade da Unidade;
 - b) Propor e verificar o cumprimento das medidas de segurança de pessoal, material e instalações;
 - c) Coordenar e superintender as atividades de protocolo e relações públicas;
 - d) Planear o emprego de forças da Unidade para cumprimento de missões;
 - e) Programar e coordenar a execução de demonstrações;
 - f) Participar na elaboração dos orçamentos da Unidade no respeitante ao Plano de Atividades Anual.
4. À Secção de Logística cabe:
- a) Elaborar os planos de necessidades da Unidade na área logística;
 - b) Requisitar, distribuir, registar e controlar todo o material;
 - c) Promover a elaboração dos autos de receção, incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultantes de movimentos dos artigos e materiais de acordo com as instruções técnicas em vigor;
 - d) Elaborar as requisições à entidade que possui a competência financeira para os adquirir;
 - e) Elaborar informações de gestão, com a periodicidade exigida, relativamente a todas as atividades desenvolvidas na área logística;
 - f) Fiscalizar e elaborar os inventários dos armazéns à responsabilidade da Unidade, para confronto e harmonização com os valores registados;
 - g) Assegurar e remeter ao Quartel-General o expediente necessário ao pagamento das remunerações e outros abonos militares;
 - h) Elaborar as propostas de orçamento da Unidade no respeitante ao Plano de Atividades Anual e em coordenação com as restantes Secções de Estado-Maior.
5. À Secção de Planos cabe:
- a) Apoiar a Secção de Operações no âmbito das suas competências;
 - b) Preparar, analisar e coordenar planos futuros, sob orientação do Comandante da Unidade FALINTIL e em coordenação com a Secção de Operações;
 - c) Avaliar as lições identificadas;
 - d) Fornecer dados sobre operações de projeção e retração de Forças;
 - e) Aconselhar Comandos e Estados-Maiores de outras Unidades sobre as capacidades de uma Força de Operações Especiais;
 - f) Integrar o planeamento de missões das F-FDTL ou outras estruturas de Comando e Estado-Maior.
6. À Secção de Comunicações e Sistemas de Informação cabe:
- a) Planear e estabelecer as ligações disponíveis de voz, dados, vídeo teleconferência, e outras;
 - b) Planear e aplicar procedimentos de Segurança de Comunicações;
 - c) Solicitar os pedidos de apoio de comunicações, incluindo frequências;
 - d) Executar os normativos de comunicações da Unidade;
 - e) Garantir as comunicações Cripto.
7. À Secção de Treino e Formação cabe:
- a) Elaborar um Plano de Treino Operacional da Unidade;
 - b) Planear e garantir o treino operacional, em conformidade com as diretivas do escalão superior e o Plano de Treino Operacional da Unidade;
 - c) Garantir o aprontamento de Forças de acordo com os compromissos nacionais ou internacionais;
 - d) Garantir a formação específica individual através da aquisição de competências em cursos e estágios;
 - e) Acionar os assuntos referentes à formação;
 - f) Elaborar planos, diretivas e referenciais de curso na área específica das operações especiais;
 - g) Promover a obtenção e/ou a elaboração de auxiliares, fichas e publicações de apoio à formação e controlar a sua utilização e distribuição;

- h) Avaliar o nível de conhecimentos adquiridos pelos formandos dos diferentes cursos e promover a sua classificação em conformidade com as normas estabelecidas;
 - i) Elaborar programas, horários, relatórios, estatísticas e outro expediente relacionado com a formação e treino;
 - j) Coordenar a utilização das infraestruturas, locais e meios de formação da Unidade;
 - k) Superintender o funcionamento da biblioteca ou acervo de auxiliares, fichas e publicações da Unidade;
 - l) Planear, organizar e promover as atividades desportivas internas e superintender na organização e preparação das equipas desportivas representativas da Unidade;
 - m) Planear, organizar e promover todas as atividades relacionadas com o tiro ao nível da formação e treino operacional.
- d) Garantir os serviços de segurança da Unidade;
 - e) Dirigir e operar as Comunicações e Sistemas de Informação da Unidade;
 - f) Assegurar a manutenção orgânica do material da Unidade;
 - g) Executar as operações e atividades de reabastecimento dos abastecimentos da Unidade;
 - h) Executar e coordenar as operações de receção, distribuição e evacuação de materiais;
 - i) Organizar, dirigir e controlar as arrecadações de material da Unidade;
 - j) Assegurar, manter e operar os depósitos da Unidade;
 - k) Manter os níveis de abastecimentos determinados superiormente;
 - l) Coordenar e executar as atividades e o pessoal necessário à preparação, confecção e distribuição da alimentação;
 - m) Dirigir e garantir o apoio sanitário à Unidade;
 - n) Coordenar e executar os movimentos administrativos da Unidade;
 - o) Manter as infraestruturas da Unidade FALINTIL com o apoio das outras estruturas e zelar pela sua limpeza e ordem;
 - p) Regular o funcionamento dos serviços, em conformidade com as determinações do Comandante da Unidade FALINTIL e com as prescrições regulamentares;
 - q) Organizar e manter em dia uma relação nominal de todo o pessoal, respetivos endereços e contactos, bem como de suas famílias, para efeito de comunicações urgentes;
 - r) Apoiar a formação e o treino operacional conforme superiormente determinado;
 - s) Frequentar os cursos de especialização, qualificação ou atualização, necessários à capacidade de operações especiais ou outros serviços;
 - t) Executar o treino operacional de acordo com o Plano de Treino Operacional ou no âmbito da preparação para uma missão específica que lhe seja atribuída superiormente;
 - u) Submeter a despacho do Comandante da Unidade FALINTIL o expediente, de acordo com as instruções superiores.

Artigo 8.º

Unidades Tarefa de Operações Especiais

Às Unidades Tarefa de Operações Especiais cabe:

- a) Executar as tarefas que lhe forem determinadas pelo Comandante da Unidade FALINTIL;
- b) Manter a disciplina, a educação, a formação militar e serviço dos militares, através do respetivo Comandante;
- c) Apoiar, sempre que necessário, as atividades de formação da Unidade FALINTIL;
- d) Executar o treino operacional de acordo com o Plano de Treino Operacional ou no âmbito da preparação para uma missão específica que lhe seja atribuída superiormente;
- e) Apoiar, se necessário, a Companhia de Comando e Apoio nos serviços de segurança da Unidade FALINTIL.
- f) Organizar e manter em dia uma relação nominal de todo o pessoal, respetivos endereços e contactos, bem como de suas famílias, para efeito de comunicações urgentes;
- g) Submeter a despacho do Comandante da Unidade FALINTIL o expediente, de acordo com as instruções superiores.

Artigo 9.º

Companhia de Comando e Apoio

À Companhia de Comando e Apoio cabe:

- a) Executar as tarefas que lhe forem determinadas pelo Comandante da Unidade FALINTIL;
- b) Garantir a disciplina, a educação, a formação militar e o serviço dos militares, através do respetivo Comandante;
- c) Executar a administração de pessoal de toda a Unidade;

Artigo 10.º

Companhia de Formação

À Companhia de Formação cabe:

- a) Executar as tarefas que lhe forem determinadas pelo Comandante da Unidade FALINTIL;
- b) Garantir a disciplina, a educação e a formação militar e o serviço dos militares, através do respetivo Comandante;

- c) Supervisionar e executar todas as atividades de formação da Unidade;
- d) Garantir e supervisionar o cumprimento dos horários de formação;
- e) Propor a nomeação de instrutores da Unidade FALINTIL para as áreas específicas da formação;
- f) Elaborar programas, horários, relatórios, estatísticas e outro expediente relacionado com a formação e treino;
- g) Assegurar a boa utilização das infraestruturas, locais e meios de formação de Unidade;
- h) Supervisionar o cumprimento dos detalhes e programas de formação;
- i) Acionar os assuntos de natureza administrativa relacionados com os formandos;
- j) Organizar e manter em dia uma relação nominal de todo o pessoal, respetivos endereços e contactos, bem como de suas famílias, para efeito de comunicações urgentes;
- k) Dirigir e executar as Provas de Aptidão Física aprovadas superiormente;
- l) Executar as Provas de Seleção para Cursos ou Estágios que sejam da responsabilidade da Unidade FALINTIL;
- m) Dirigir e executar o Plano de Tiro aprovado superiormente, onde se inclui o tiro no âmbito da formação e treino operacional;
- n) Manter e operar as infraestruturas desportivas e de tiro.

Artigo 11.º
Competências e Estrutura

- 1. A Unidade FALINTIL, na dependência direta do CEMGFA, mantém-se sob o seu comando completo quando em operações se constitui como uma Força de Operações Especiais, também designada internacionalmente por *Special Operations Task Group (SOTG)*.
- 2. A Força de Operações Especiais ou *Special Operations Task Group (FOE/SOTG)* tem um efetivo reduzido, especialmente organizado para uma missão, em termos a definir pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.
- 3. As tarefas, primárias e acessórias, a cargo da Unidade FALINTIL, para cumprir a missão definida no presente diploma, são definidas pelo CEMGFA.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º
Quantitativos por postos

São aprovados os quantitativos de pessoal por postos, constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º
Símbolos, distintivos e data festiva

- 1. A Unidade FALINTIL tem como símbolo o Guião da Unidade.
- 2. A especialidade de operações especiais tem distintivo de curso, boina verde seco e emblema de boina.
- 3. Os símbolos e distintivos são aprovados por despacho do CEMGFA.
- 4. O Guião da Unidade, distintivo de curso e emblema de boina constam em anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 5. A Unidade FALINTIL tem um dia festivo para a consagração da respetiva memória histórica, definido por despacho do CEMGFA.

Artigo 14.º
Regulamentação

As normas e padrões de referência no âmbito da formação e treino, pessoal e liderança, material e equipamento, para a Unidade FALINTIL serão regulamentadas por despacho do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Defesa,

Filomeno da Paixão de Jesus

Promulgado em 22/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

(a que se refere o artigo 12.º)

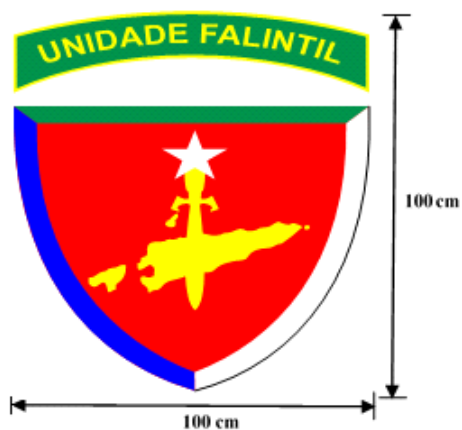
Quantitativos por postos da Unidade FALINTIL:

Posto	Total
Tenente-Coronel	1
Major	1
Capitão	10
Tenente	10
Alferes	3
Sargento-chefe	1
Sargento-ajudante	7
1.º Sargento	22
2.º Sargento	13
Cabo	78
Soldado	16
Total	162

ANEXO II

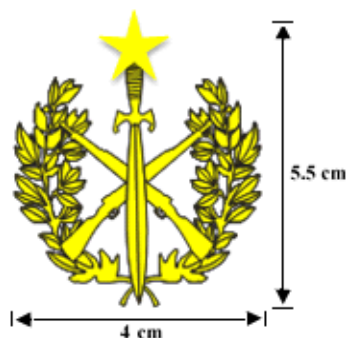
(a que se refere o artigo 13.º)

Guião da Unidade FALINTIL:



Ref. ^a	Figuras	Significado
1.	Designação da Unidade	– A Unidade FALINTIL representa o espírito, o carácter e os princípios das FALINTIL-Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste.
2.	Escudo	– A cor vermelha representa o elemento fogo, o sangue e o coração humano e simboliza a chama que se mantém viva nos sentimentos de amor e paixão; – As cores azul, branco e verde representam a Unidade FALINTIL como herdeira das FALINTIL-Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste.
3.	Mapa de Timor-Leste	– O mapa de Timor-Leste, de cor amarela, representa a Unidade FALINTIL, como protetora do Estado, dos valores da pátria e da sua riqueza.
4.	Estrela	– A estrela simboliza a luz como guia da paz em Timor-Leste; – A estrela representa cada militar da Unidade FALINTIL que recebe e executa uma ordem ou missão diretamente do CEMGFA; – A estrela representa a esperança nesta força operacional do CEMGFA.
5.	Baioneta	– A baioneta simboliza o último recurso da luta; – A baioneta representa a mão afiada ou braço armado da Unidade FALINTIL para defender e manter a soberania do Estado de Timor-Leste; – A cor amarela significa defender e manter a riqueza de Timor-Leste.

Emblema de boina da Unidade FALINTIL:



Ref. ^a	Figuras	Significado
1.	Estrela	– A estrela simboliza a luz como guia da paz em Timor-Leste; – A estrela representa cada militar da Unidade FALINTIL que recebe e executa uma ordem ou missão diretamente do CEMGFA; – A estrela representa a esperança nesta força operacional do CEMGFA.
2.	Baioneta	– A baioneta simboliza o último recurso da luta; – A baioneta representa a mão afiada ou braço armado da Unidade FALINTIL para defender e manter a soberania do Estado de Timor-Leste; – A cor amarela significa defender e manter a riqueza de Timor-Leste.
3.	Espingarda	– A espingarda simboliza a resistência e a defesa contra qualquer agressão; – A espingarda é o primeiro símbolo da luta das FALINTIL.
4.	Ramos de louro	– Os ramos de louro representam a vitória que foi conquistada pelas FALINTIL.

Distintivo da especialidade de operações especiais:



Ref. ^a	Figuras	Significado
1.	Estrela	<ul style="list-style-type: none"> – A estrela simboliza a luz como guia da paz em Timor-Leste; – A estrela representa cada militar da Unidade FALINTIL que recebe e executa uma ordem ou missão diretamente do CEMGFA; – A estrela representa a esperança nesta força operacional do CEMGFA.
2.	Baioneta	<ul style="list-style-type: none"> – A baioneta simboliza o último recurso da luta; – A baioneta representa a mão afiada ou braço armado da Unidade FALINTIL para defender e manter a soberania do Estado de Timor-Leste; – A cor amarela significa defender e manter a riqueza de Timor-Leste
3.	Asas de pássaro	<ul style="list-style-type: none"> – A asas de pássaro representam a atuação de uma Força de Operações Especiais (FOE) em qualquer região/território; – As catorze penas de pássaro representam treze municípios e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA); – A asas de pássaro representam um mensageiro vivo, e a cor preta simboliza a história passada.
4.	Designação “Especiais”	<ul style="list-style-type: none"> – A palavra “ESPECIAIS” representa o carácter e a natureza de uma FOE; – As letras a cor amarelo simbolizam a defesa da riqueza.
5.	Círculo	<ul style="list-style-type: none"> – O círculo representa a união; – As cores azul, branco e verde representam a Unidade FALINTIL como herdeira das FALINTIL-Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste.